



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA LUIZA CORREIA VERAS**

**O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO  
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ECI NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO CEARÁ**

**FORTALEZA**

**2025**

ANA LUIZA CORREIA VERAS

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL  
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PELO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ECI NAS DECISÕES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Monografia submetida à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito. Área de concentração:  
Direito Penal e Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna  
Santiago

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

V584r Veras, Ana Luiza  
Correia.

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA  
PRISIONAL BRASILEIRO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DA  
APLICAÇÃO DO ECI NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ / Ana Luiza  
Correia  
Veras. – 2025.  
83 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de  
Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.  
Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. Estado de Coisas Inconstitucional. 2. sistema prisional brasileiro. 3. direitos fundamentais. 4.  
Tribunal de Justiça do Ceará. I. Título

---

CDD 340

ANA LUIZA CORREIA VERAS

O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL  
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PELO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ECI NAS DECISÕES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Constitucional.

Aprovada em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Italo Farias Braga  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Me. Gabriellen Carneiro de Melo  
Centro Universitário Farias Brito (FB UNI)

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho representa mais que a conclusão da minha jornada acadêmica, mas também a soma de muitas contribuições, apoios e incentivos que recebi ao longo da caminhada.

Agradeço, inicialmente, à minha família, base de tudo que sou e meu alicerce. Sou grata à minha mãe, Leuda, por ter feito além do que estava ao seu alcance para o meu bem-estar, por todas as renúncias e companhia de noites (e madrugadas) de estudo. Sua presença constante, sua força silenciosa e sua sabedoria fizeram dela meu maior suporte e apoio emocional. Ao meu pai, João, cuja tranquilidade, serenidade e conhecimento sustentaram não apenas os meus sonhos, mas também a formação da minha visão de mundo. São eles aqueles que me orientaram desde a formação do meu caráter até a consciência política.

À minha irmã, Amanda, minha melhor amiga e minha pessoa preferida no mundo. Ela que é a figura que me inspira, companhia desde as mais simples vivências até as minhas maiores conquistas. Apesar das diversas distâncias enfrentadas ao longo da vida, nunca deixou de se mostrar presente e prestar todo apoio necessário.

Agradeço, ainda, à minha avó, Dona Teresinha, sinônimo de força e matriarca de uma grande família, de sangue e de coração. Suas histórias me marcarão por toda uma vida, da orientação dada desde que estava na sexta série, com medo de uma prova de português que aconteceria, até sua emoção ao ver minha formatura acontecendo. Sua força seguirá comigo em cada conquista futura.

Àquelas que me acompanham desde os desafios da pré-adolescência, minha gratidão. Gabi, minha amiga de tantos anos, agradeço por partilhar a vida comigo, por acreditar mais em mim do que eu mesma e por apoiar incondicionalmente as minhas ambições. Ao meu trio SDBB - Lara e Princesa - agradeço por serem meu refúgio nos dias difíceis, a quem recorro quando penso que ninguém mais entenderia meus receios, e com quem conversei (diariamente) sobre os desafios da vida acadêmica e os medos da vida adulta, que torcem por mim, assim como eu torço por elas.

Não poderia deixar de mencionar todas as amizades que fiz na Faculdade de Direito. Em especial, aqueles que estão comigo desde o início dessa jornada: Aylla, Manu, Giovanna e Gustavo. Compartilhamos todas as dificuldades, trabalhos em grupo, OAB e trabalho de conclusão de curso. Guardo cada um com um carinho especial e suas particularidades, sabendo que não conseguiria seguir firme na trajetória acadêmica se não fossem pelas risadas, histórias e vivências compartilhadas.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará, instituição que marcou profundamente minha formação, minha gratidão. Durante os dois últimos anos de graduação, tive a honra de estagiar nesse espaço de luta e de justiça. Foi trabalhando no Núcleo de Execução Penal que conheci, de perto, a realidade do sistema prisional brasileiro, que não ressocializa, despersonaliza. É necessário expor a realidade daqueles que não tem voz e pontuar a necessidade de modificá-la. Em especial, agradeço ao Dr. Delano Câncio, exemplo de profissionalismo e humanidade, por sua paciência, orientação e inspiração diária. Fizeram parte dessa caminhada os meus colegas estagiários, grata pela companhia diária e partilha de experiências.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para minha formação e para a realização deste trabalho, deixo minha gratidão.

## RESUMO

Esse trabalho examina a efetividade da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema prisional no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal, com enfoque nas decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Para tanto, discute-se a falência estrutural do sistema prisional brasileiro, marcado por violações massivas aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, como a superlotação, insalubridade, ausência de assistência básica e o caráter seletivo da aplicação da pena. A metodologia aplicada à pesquisa é de natureza quantitativa e qualitativa, com a utilização de números quantificáveis relativo aos deferimentos e indeferimentos dos pleitos de saída do indivíduo do sistema prisional enquanto, ao mesmo tempo, identifica padrões argumentativos na atuação judicial. Em um primeiro momento, são abordados os fundamentos constitucionais da prisão como medida excepcional e a necessidade de políticas de desencarceramento, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da eficácia simbólica da pena, com enfoque no descompasso entre a pena legalmente prevista e a verdadeiramente cumprida. Posteriormente, é realizada uma análise do ECI como técnica decisória, demonstrando sua origem, com a declaração na Corte Constitucional da Colômbia e posterior incorporação ao ordenamento jurídico nacional. Realiza-se, ainda, um estudo sobre a petição inicial da ADPF, as medidas estipuladas e as repercussões institucionais de tais. Por fim, a partir dos conceitos expostos e do instrumento jurídico do ECI, é realizada uma análise empírica com recorte temporal delimitado das decisões concessivas e denegatórias da saída do indivíduo do cárcere, tanto em aspecto de saída antecipada em regime semiaberto quanto na aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva. Busca-se, desse modo, identificar padrões argumentativos, fundamentos utilizados e a presença de uma hermenêutica constitucional sensível à realidade prisional. Diante do exposto, conclui-se que, embora reconhecido um avanço pontual na interpretação do entendimento da Corte Suprema, a maior parte da jurisprudência ainda reflete uma postura conservadora e punitivista, com limitada incorporação dos parâmetros fixados, carecendo de efetividade concreta no contexto estadual.

**Palavras-chave:** Estado de Coisas Inconstitucional; sistema prisional brasileiro; direitos humanos no cárcere; Tribunal de Justiça do Ceará.

## ABSTRACT

This study examines the effectiveness of the declaration of the State of Unconstitutional Affairs (ECI) regarding the prison system in the judgment of the Allegation of Violation of a Fundamental Precept (ADPF) No. 347 by the Federal Supreme Court of Brazil, with a focus on decisions issued by the Court of Justice of the State of Ceará (TJCE). To this end, it discusses the structural collapse of the Brazilian prison system, marked by massive violations of the fundamental rights of incarcerated individuals, such as overcrowding, unsanitary conditions, lack of basic assistance, and the selective nature of penal enforcement. The methodology applied to the research is both quantitative and qualitative, using measurable data related to the approvals and rejections of requests for release from the prison system, while simultaneously identifying argumentative patterns in judicial decisions. Initially, the constitutional foundations of imprisonment as a measure of last resort are addressed, along with the need for decarceration policies, in light of the principle of human dignity and the symbolic effectiveness of punishment, highlighting the disparity between legally imposed sentences and the actual ones served. Subsequently, the ECI is analyzed as a judicial technique, demonstrating its origin in the Constitutional Court of Colombia and its subsequent incorporation into Brazilian law. The initial petition of the ADPF, the measures established, and their institutional repercussions are also studied. Finally, based on the outlined concepts and the legal instrument of the ECI, an empirical analysis is carried out within a defined time frame of decisions that either granted or denied requests for release from prison, whether in the context of early progression to a semi-open regime or through the application of alternatives to pre-trial detention. The aim is to identify argumentative patterns, legal grounds used, and the presence of a constitutional hermeneutic sensitive to the prison reality. In light of this, the study concludes that, although there has been some progress in interpreting the Supreme Court's ruling, most of the case law still reflects a conservative and punitive stance, with limited incorporation of the established parameters and lacking concrete effectiveness at the state level.

**Keywords:** State of Unconstitutional Affairs; Brazilian prison system; human rights in prison; Court of Justice of Ceará.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas

**ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**ART.** – Artigo

**CIDH** – Corte Interamericana de Direitos Humanos

**CPP** – Código de Processo Penal

**ECI** – Estado de Coisas Inconstitucional

**IPPSC** – Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**SU** – Sentencia de Unificación

**TJCE** – Tribunal de Justiça do Ceará

## **LISTA DE GRÁFICOS**

**Gráfico 1 – Argumentos favoráveis à liberação do apenado**

**Gráfico 2 - Argumentos contrários à liberação do apenado**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E OS LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no Brasil .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.1 Garantias constitucionais e legais no âmbito da execução penal .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.2 Violações estruturais: superlotação, insalubridade e violência .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Entre o ideal normativo e a realidade concreta: a pena como ficção jurídica.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.2 O descompasso entre a previsão legal e a realidade carcerária.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.3 A dignidade da pessoa humana e a eficácia simbólica da pena .....</b>	<b>25</b>
<b>2.3 A prisão como ultima ratio e o papel do judiciário nas alternativas penais.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.1 Fundamentos constitucionais da prisão como medida excepcional .....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.2 Crise do sistema punitivo e a necessidade de políticas de desencarceramento .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.3 A hermenêutica constitucional sensível à realidade prisional brasileira.....</b>	<b>31</b>
<b>3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: FUNDAMENTOS E EFEITOS JURÍDICOS .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1 Origem e fundamentos do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) .....</b>	<b>34</b>
<b>3.1.1 Experiência colombiana e parâmetros constitucionais do ECI .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1.2 Tensão entre mínimo existencial e reserva do possível .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2 A ADPF 347: diagnóstico do STF sobre o sistema prisional.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.1 Análise da petição inicial e das medidas postuladas .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.2 Decisão liminar e julgamento definitivo: argumentos e fundamentos adotados.....</b>	<b>41</b>
<b>3.2.3 Repercussões institucionais e expectativa de mudança .....</b>	<b>44</b>
<b>3.3 Limites e possibilidades do ECI como instrumento de transformação judicial .....</b>	<b>47</b>
<b>3.3.2 Entre a força simbólica e a (in)efetividade prática .....</b>	<b>51</b>
<b>4 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ FRENTE À ADPF 347: ANÁLISE EMPÍRICA E CRÍTICA.....</b>	<b>53</b>
<b>4.1 Delineamento metodológico da pesquisa jurisprudencial: critérios de seleção e panoramas gerais reconhecidos .....</b>	<b>53</b>
<b>4.2 Decisões concessivas: rupturas e avanços pontuais .....</b>	<b>55</b>
<b>4.2.1 Análise geral das decisões concessivas: omissões e padrões decisórios .....</b>	<b>55</b>
<b>4.2.2 Fundamentos invocados para a concessão.....</b>	<b>57</b>
<b>4.3 Decisões denegatórias: prevalência da noção punitivista.....</b>	<b>59</b>
<b>4.3.1 Análise geral das decisões denegatórias: argumentos genéricos e padrões decisórios .....</b>	<b>59</b>
<b>4.3.2 Fundamentos invocados para negativa .....</b>	<b>61</b>
<b>4.4 Considerações críticas: aderência ao reconhecimento do ECI, omissões e avanços institucionais .....</b>	<b>64</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a realizar reflexões acerca do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema prisional declarado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. A partir de tal, busca-se analisar criticamente as decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) a partir do reconhecimento provisório desse instrumento jurídico, de maneira a avaliar se este tem influenciado a atuação judicial em âmbito estadual.

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural caracterizada pela recorrente violação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. É relevante demonstrar que a condição de encarceramento não permite a exclusão do indivíduo da sociedade, ao passo que apenas deve limitar seu direito de ir e vir. Em contrapartida ao previsto legalmente, a realidade penitenciária é caracterizada por violações estruturais, haja vista a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes, com fornecimento deficitário de bens para o mínimo existencial (Valois, 2021). Diante disso, depreende-se que a pena prevista em lei difere daquela efetivamente cumprida, fato o qual deve ser considerado em momento de aplicação e cumprimento da reprimenda (Tavares, 2015).

De acordo com o Relatório de Informações Penais (2024), a população carcerária brasileira totalizava 663.387 indivíduos em junho de 2024, enquanto a capacidade de vagas, no mesmo período, era de 448.951. O quadro crônico de superlotação compromete a execução penal de maneira adequada, bem como a eficácia do encarceramento nos atuais moldes. Diante dessa realidade, é necessária a adoção de alternativas penais como forma de transformação social, destacando a importância do Judiciário na aplicação de uma hermenêutica constitucional sensível à realidade e o uso do cárcere como *ultima ratio*.

Como meio de enfrentar esse cenário deficitário, aborda-se a natureza e os efeitos jurídicos do ECI a partir da experiência colombiana que lhe deu origem, como ferramenta de transformação institucional com iniciativa judicial.

Posteriormente, realiza-se uma análise empírica das decisões do TJCE, de modo a pontuar a contradição entre o discurso jurídico e a prática, evidenciando a lógica punitivista ainda presente, mesmo com a crise carcerária. A partir das considerações realizadas, pontua-se a importância de ajustar uma postura garantista e proativa, comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados.

A relevância intelectual da temática reside na necessidade de aprofundar e compreender as sistemáticas violações de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, o que revela

a omissão institucional e a seletividade penal. Do ponto de vista prático, o estudo evidencia que não há uma resposta efetiva pelos órgãos estatais para mudança do padrão punitivista e de descaso, apontando a imprescindível atuação do Poder Judiciário no contexto cearense. Quanto à aplicação mediata dos resultados, a pesquisa empírica objetiva contribuir para o avanço no debate sobre o papel do Judiciário na superação da crise carcerária, com foco na adoção de medidas alternativas à prisão em âmbito preventivo e executório.

O trabalho possui como objetivo geral a análise da declaração do ECI nas prisões brasileiras a partir da ADPF 347, ressaltando a relevância de tal e seus pontos contraditórios, com foco na atuação do TJCE na incorporação dos fundamentos constitucionais e diretrizes do STF na proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Dentre os objetivos específicos, pretende-se, inicialmente, examinar os fundamentos históricos, teóricos e constitucionais do ECI, a partir do contexto jurídico do sistema prisional brasileiro, evidenciando as violações estruturais e o descompasso entre a legislação e a realidade carcerária. Para mais, busca-se investigar a função do Poder Judiciário na aplicação das penas privativas de liberdade, a partir de uma hermenêutica constitucional e da possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão. Por fim, intenta-se realizar uma análise empírica na aplicação do ECI na jurisprudência do TJCE, apontando possíveis avanços, omissões ou limitações institucionais relativas à resposta judicial diante da inconstitucionalidade estrutural do cárcere.

A partir do exposto, este trabalho busca responder aos seguintes questionamentos: Quais são os fundamentos teóricos e constitucionais que sustentam o reconhecimento do ECI no sistema prisional brasileiro? De que forma as violações estruturais e o descompasso entre a legislação penal e a realidade carcerária justificam a adoção de medidas excepcionais? Qual é o alcance e os limites do ECI como instrumento de transformação judicial diante da persistente inconstitucionalidade das prisões brasileiras? Quais padrões argumentativos são utilizados nas decisões judiciais para as concessões ou negativas de direitos a pessoas privadas de liberdade? Em que medida o tribunal cearense adota, ignora ou ressignifica os fundamentos do ECI em suas decisões sobre a execução penal?

Para responder a esses questionamentos e alcançar os objetivos apontados, o estudo se divide em três capítulos. O primeiro capítulo contextualiza a crise estrutural do sistema prisional, expondo os direitos fundamentais e garantias constitucionais que devem ser observadas no âmbito da privação de liberdade. Demonstra-se, a partir de dados empíricos e referências teóricas, as violações estruturais presentes no sistema, marcado por insalubridade e violência. Em vista desse contexto, evidencia-se a distinção entre a pena prevista em lei e

aquela vivida na prática, questionando a legitimidade da execução penal e a consequente necessidade de aplicação da prisão como exceção, fruto da aplicação de uma hermenêutica constitucional.

O segundo capítulo explora o conceito do ECI, com base na experiência da Corte Constitucional Colombiana, e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da ADPF 347. São analisados os fundamentos jurídicos e políticos da decisão, as medidas postuladas e os obstáculos para sua efetivação. Ademais, destaca-se a tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível, bem como os limites estruturais e simbólicos do Judiciário como agente de transformação social. Logo, aponta-se que o ECI representa um marco teórico relevante, mas depende de vontade institucional e comprometimento prático para ser concretizado.

Por fim, o terceiro capítulo realiza uma análise empírica das decisões do TJCE que mencionam o ECI, com objetivo de verificar em que medida o tribunal incorpora os fundamentos estipulados em sua jurisprudência. Há, ainda, uma delimitação do padrão argumentativo e avaliação crítica de tais frente à capacidade de atuação judicial no enfrentamento da crise carcerária. Revelam-se decisões concessivas pontuais, mas predominam posicionamentos denegatórios sustentados por argumentos genéricos e punitivistas. Conclui-se pela exigência de uma atuação mais contundente para aplicação concreta das medidas da ADPF.

Quanto à metodologia empregada, a pesquisa possui abordagem quantitativa e qualitativa, ao passo que utiliza números quantificáveis relativo aos deferimentos e indeferimentos dos pleitos de saída do indivíduo do sistema prisional enquanto, ao mesmo tempo, identifica padrões argumentativos na atuação judicial cearense diante a partir da declaração do ECI. A metodologia mista possibilita uma compreensão mais ampla sobre a forma que o Judiciário estadual tem respondido às exigências estruturais impostas pela condição de inconstitucionalidade.

Relativamente aos procedimentos técnicos, realiza-se análise bibliográfica por meio do exame de materiais já publicados - como livros, dissertações, teses, artigos científicos, entre outros - com o tema abordado. Ademais, faz-se estudo de caso de trinta e um acórdãos coletados no âmbito do segundo grau do TJCE, em um recorte temporal a partir do reconhecimento provisório do ECI, ou seja, setembro de 2015.

Dessa forma, a presente pesquisa caracteriza-se como descritiva e exploratória, visto que pretende identificar as características estruturais e argumentativas da atuação do TJCE. Intenta-se, assim, compreender como o instrumento se manifesta na prática.

## 2 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E OS LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

No presente capítulo, há a exposição da previsão legal dos direitos a serem assegurados aos apenados durante a execução penal, em contrapartida à realidade do sistema prisional brasileiro, marcada por violações estruturais. A partir disso, indica-se o descompasso entre o cumprimento da pena prevista nos dispositivos legais e a condição dos internos. Por fim, aponta-se o cabimento da prisão como *ultima ratio* frente às transgressões do cárcere, havendo, ainda, a necessidade de implementação de políticas de desencarceramento e da aplicação de uma hermenêutica constitucional sensível ao real contexto.

### 2.1 Os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no Brasil

A fim de explanar o descompasso entre a realidade do sistema prisional brasileiro e a previsão dos dispositivos legais que abordam os direitos dos presos, subdividiu-se o presente tópico em outros dois. O primeiro busca explicitar as garantias legais devidas aos indivíduos com a liberdade restringida, em contrapartida com as violações destas a partir da má estrutura carcerária. Posteriormente, no segundo subtópico, traça-se o paralelo entre a pena cumprida na realidade e aquela fictamente prevista, em vista das irregularidades demonstradas.

#### 2.1.1 *Garantias constitucionais e legais no âmbito da execução penal*

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 são garantias universais, direcionadas a todas as pessoas sob jurisdição do Estado brasileiro. Tais direitos possuem caráter inalienável e inderrogável, mesmo em situações excepcionais, como o cumprimento de pena privativa de liberdade. O preso, embora submetido à sanção penal em virtude da prática de um ilícito, permanece titular de direitos fundamentais.

A condição de encarceramento não equivale à exclusão do indivíduo do sistema jurídico ou da sociedade, tampouco promove o apenado a uma condição de indignidade. O objeto da pena aplicada ao encarcerado refere-se, exclusivamente, à limitação de seu direito de ir e vir, de modo que a privação de liberdade não pode implicar na suspensão de direitos essenciais à sua existência, como o acesso à saúde, à educação, à alimentação adequada, à higiene e à possibilidade de reintegração social (Valois, 2021).

Dessarte, o Código Penal dispõe a necessidade de respeito à integridade física e moral do preso<sup>1</sup>, de forma que o cumprimento da pena observe a finalidade ressocializadora da sanção, sem mitigar a condição de sujeito de direitos daquele que a cumpre (Zatera *et al.*, 2021).

Nesse contexto, a execução penal é fundamentada no princípio da humanidade das penas, em vista de obstar a possibilidade de eventuais irracionalidades no exercício do poder punitivo estatal. Assim, ao positivar a restrição às penas perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, pretendeu-se limitar tal poder punitivo, adotando um modelo jurídico que busca impedir que a pena se converta em meio de degradação ou desumanização (Santiago; Maia, 2019).

Entende-se que o modelo jurídico de execução penal possui cunho eminentemente garantista, com escopo na efetiva concretização de direitos fundamentais, e não apenas sua enunciação. Visando a tal concretização, há a pretensão de aproximar as disposições legais da realidade do sistema prisional, reconhecendo que o cárcere, tal como operado no Brasil, dista significativamente do ideal previsto na Lei de Execução Penal.

Nessa conjuntura, Nestor Santiago e Maurílio Maia (2019) asseveram que o encarcerado se encontra em condição de acentuada desvantagem social e jurídica em diversos ângulos. Além daqueles resultantes da própria restrição da liberdade, nos planos jurídico, fático e informacional, por estarem sob custódia da Administração, a situação é agravada pelas deficiências estruturais do sistema prisional. A superlotação, o acesso precário a serviços de saúde e as condições materiais degradantes das unidades prisionais compõem um cenário que caracteriza o que os autores denominam estado de hipervulnerabilidade.

Desde o momento da abordagem policial até a sua custódia nas penitenciárias, o acusado é constantemente submetido a situações de humilhação, violência simbólica e material, e degradação de sua dignidade. O tratamento degradante começa nas ruas, com abordagens truculentas e exposição pública, passa pelas delegacias, onde muitas vezes são mantidos em condições indignas, e culmina nas unidades prisionais, nas quais, pelas condições apontadas, reforçam o sentimento de abandono e marginalização (Valois, 2021). Nesses moldes, a integridade física e moral do encarcerado revela-se largamente ignorada na prática cotidiana.

A dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista<sup>2</sup> e concretizada como um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, não é observado

<sup>1</sup> Art. 38 do Código Penal: "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral" (Brasil, 1940).

<sup>2</sup> Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana" (Brasil, 1988).

adequadamente nos ambientes prisionais. Valois (2021) indica que nos presídios brasileiros há vasto desrespeito aos direitos fundamentais e sociais preceituados nos dispositivos legais, o qual é facilmente identificado por qualquer pessoa que adentre uma unidade prisional e se depare com cenas como presos dormindo no chão, esgoto a céu aberto, alimentação imprópria e indivíduos esquecidos pelo sistema judicial, encarcerados há anos sem resolução de seus processos.

Sob essa ótica, quando há a restrição da liberdade de um indivíduo como forma de resposta penal, o Estado assume a responsabilidade de garantir que o recolhimento se dê de maneira digna e dentro dos parâmetros legais. Essa responsabilidade não é opcional e a posição de descumpridores da lei do encarcerado não licencia o Estado de implicar tratamento impróprio a ele. Ao contrário, trata-se de um compromisso institucional que exige do poder público não apenas a abstenção de práticas abusivas, mas também ações positivas para assegurar condições mínimas de existência e respeito à condição humana do apenado. O fracasso em cumprir esse compromisso evidencia uma falência do próprio sistema de justiça e compromete a credibilidade do Estado em sua função punitiva (Neves, 2018).

Desse modo, o sistema punitivo ineficiente perpetua-se no contexto em que o cárcere é encarado como uma forma de sobrevivência, mesmo que sob tutela da Administração Pública. A existência de normas protetivas não é suficiente para assegurar, de maneira efetiva, a dignidade dos internos. A execução penal deve apresentar-se como uma real oportunidade de reintegração social e reconstrução de trajetórias individuais, sem que a ausência de direitos seja uma mácula a mais na realidade do interno.

Há a necessidade, portanto, de uma análise crítica das ineficiências verificadas no sistema prisional e de que formas tais podem ser combatidas, de maneira que o ordenamento jurídico não se limite a projetar um cenário normativo utópico, mas propor mecanismos de redução de danos. Diante disso, os direitos fundamentais, além de atuarem como proteção das debilidades, exigem ações positivas para garantir condições mínimas para o cumprimento da reclusão (Fernandes, 2016).

### ***2.1.2 Violações estruturais: superlotação, insalubridade e violência***

O quadro debatido escancara um cenário de colapso estrutural e institucional, de maneira que as condições de superlotação dificultam uma das funções da pena aplicada, qual seja de ressocialização e reintegração (Santos; Ferreira, 2016).

Nessa conjuntura, o cárcere, longe de promover reintegração social, tornou-se espaço de reprodução da violência, do abandono e da marginalização. A crise é agravada, ainda, pela aparente indiferença da Administração Pública quanto aos privados de liberdade, vistos como indignos de direitos, contribuindo para a manutenção de um sistema punitivo que desumaniza e exclui.

Valois (2021) reforça a crítica ao apontar que a finalidade ressocializadora da pena não tem possibilidade de ser concretizada com base no funcionamento real do sistema penitenciário brasileiro. As prisões, marcadas por insalubridade, superlotação, violência institucional e ausência de políticas efetivas de educação, trabalho e assistência psicossocial, não oferecem ambiente minimamente propício para a reestruturação subjetiva e social dos indivíduos privados de liberdade. Em contrário, os magistrados costumam utilizar do fim reeducacional da pena como argumento para maior permanência do apenado no cárcere.

Dessa forma, a proposta da ressocialização no contexto do sistema penal brasileiro, portanto, apresenta-se oposta à legalidade, especialmente quando utilizada como justificativa para práticas que, sob o véu da boa intenção, ocultam arbitrariedades. A legalidade faz-se satisfatória quando ancorada na realidade, e não apenas em ideais abstratos ou na legislação sem observação prática pelo magistrado (Valois, 2020). A tentativa de impor um modelo ressocializador dentro de um sistema carcerário desumanizante, portanto, não apenas compromete a eficácia do discurso legal, como também contribui para uma forma perversa de controle social, travestida de normatividade.

De acordo com dados do Relatório de Informações Penais, divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), a população nas prisões brasileiras, em junho de 2024, totalizava 663.387 indivíduos, ao passo que a capacidade de vagas, no mesmo período, era de 448.951. Esse descompasso evidencia um quadro crônico de superlotação, no qual o número de pessoas privadas de liberdade ultrapassa em mais de 200 mil a quantidade de vagas disponíveis. Tal realidade compromete significativamente a qualidade da execução penal, resultando em distorções graves no processo de cumprimento da pena, com impactos diretos sobre as condições de vida no cárcere, a efetividade das políticas de ressocialização e o respeito aos direitos fundamentais dos apenados.

A precariedade estrutural das unidades prisionais, com celas insalubres, superlotadas, úmidas e sem ventilação adequada, além da má qualidade dos alimentos oferecidos, insuficientes em valor nutricional ou, por vezes, estragados, somado à uma alarmante falta de higiene, decorrente da ausência de estrutura e da insuficiência de materiais básicos para a

limpeza pessoal e dos espaços coletivos expõem a população carcerária a maiores riscos de proliferação de doenças infecciosas e ao agravamento de enfermidades preexistentes (Soares Filho; Bueno, 2016). Soma-se a isso a insuficiência de profissionais como médicos, auxiliares de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais e advogados, cuja atuação é essencial para garantir direitos básicos como saúde, alimentação e tutela jurídica (Castro; Giacoia; Misaka, 2024). Esse contexto declara uma desassistência generalizada no cárcere, agravando as vulnerabilidades preexistentes.

Sob tal enfoque, quanto ao deficitário fornecimento de serviços para a satisfação dos direitos fundamentais e sociais dos apenados, a assistência à saúde é alvo de diversas falhas. Nesse contexto, destaca-se a previsão da Regra 25 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos (ONU, 2016, p. 25), a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos prisionais oferecerem um serviço de saúde adequado, com equipes interdisciplinares, qualificação técnica e independência clínica, além de atenção especializada à saúde mental e odontológica dos reclusos, nestes termos:

#### Regra 25

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.
2. Os serviços de saúde devem ser compostos por uma equipa interdisciplinar, com pessoal qualificado e suficiente, capaz de exercer a sua atividade com total independência clínica, devendo ter conhecimentos especializados de psicologia e psiquiatria. Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado (ONU, 2016, p. 25).

Tais diretrizes visam assegurar a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade, conforme supramencionado, e a permanência dos direitos fundamentais, ainda que no cumprimento da pena. A assistência positivada não é percebida na realidade, haja vista que, enquanto existem 1386 estabelecimentos prisionais no país (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024), há apenas 1165 consultórios médicos, o que retrata que mais de 200 unidades prisionais não possuem centros de atendimento. Apesar da previsão legal da possibilidade de assistência médica externamente ao cárcere<sup>3</sup>, é evidente que deve ser realizada em situações excepcionais, quando não é possível atendimento pela equipe de profissionais interna à disposição.

---

<sup>3</sup> Art. 14, § 2º, da Lei de Execução Penal: "Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento" (Brasil, 1984).

O cenário de abandono em que os internos se encontram, em conjunto com a ausência de políticas públicas efetivas dentro das unidades prisionais, revela-se não apenas como negligência administrativa, mas como uma violência institucionalizada. A violação à saúde pública e à saúde individual presente no sistema penitenciário brasileiro configura uma forma de tortura cotidiana, pena de morte indireta e violência inconcebível em um Estado que se pretende fundado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (Mbembe, 2018).

Dentro dessa lógica de negligência, a já insustentável condição em que os apenados se encontram é agravada, ainda mais, pela ausência do funcionamento de um sistema básico de saúde. É clarividente o desrespeito ao direito à saúde dos privados de liberdade, este previsto no artigo 6º da Constituição Federal<sup>4</sup> e no artigo 14 da Lei de Execução Penal<sup>5</sup>. Nesse contexto, Minayo e Ribeiro (2016) asseveraram que a falta de atenção devida à saúde é a principal queixa dos encarcerados, de maneira que só é possível atendimento médico em situações extremas, em vista do número diminuto de profissionais.

Além da precariedade no acesso à saúde, o custo financeiro da manutenção do sistema penitenciário brasileiro chama atenção. Segundo Ueliton Santos e Fábio Ferreira (2016), cada encarcerado custa, em média, R\$ 2.000 mensais aos cofres públicos - investimento que, paradoxalmente, não se traduz em condições minimamente dignas de cumprimento da pena - ao passo que falta assistência de profissionais de saúde, acesso amplo à educação e demais direitos sociais. O que se observa, na prática, é a perpetuação de um modelo ineficaz, que desconsidera a centralidade da dignidade humana e contribui para a reprodução das mazelas sociais.

Portanto, a superlotação se revela de forma flagrante. A população carcerária em demasia, associada à falta de organização no interior dos presídios, mesclando internos de maior periculosidade com aqueles que cometem crimes mais brandos, além de dificultar o atendimento aos direitos fundamentais, contribui para a expansão do crime organizado, tornando os presídios verdadeiras "escolas do crime" (Florêncio; Costa, 2021). Nesse segmento, a Lei de Execução Penal preceitua a necessidade de separação entre os presos<sup>6</sup>,

<sup>4</sup> Art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Brasil, 1988).

<sup>5</sup> Art. 14, caput, da Lei de Execução Penal: "A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico"(Brasil, 1984).

<sup>6</sup> Art. 84 da Lei de Execução Penal: "O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversas dos apontados nos incisos I e II. § 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em

visando evitar que o ambiente carcerário se torne um terreno fértil para a disseminação da criminalidade. No entanto, essa diretriz frequentemente não é cumprida, evidenciando a ineficácia das políticas penitenciárias e o agravamento da crise do sistema.

Em decorrência, principalmente, dos entraves enfrentados pelos encarcerados em sua dura realidade, tem-se a lógica que a reintegração social não deve ser esperada a partir do cárcere, mas que deve ser buscada apesar dele (Baratta, 2004). Portanto, as condições psíquicas e de conduta do apenado são, na maioria das vezes, agravadas pela vivência no sistema prisional.

Nessa senda, é necessário repensar a pena em termos de sua efetividade e em respeito aos direitos fundamentais, como o direito à dignidade e à saúde, evitando a perpetuação de um ciclo de violência e exclusão.

## **2.2 Entre o ideal normativo e a realidade concreta: a pena como ficção jurídica**

É notório o descompasso existente entre a previsão legal de tratamento dos indivíduos encarcerados, com a devida garantia de seus direitos fundamentais, e a realidade do sistema prisional brasileiro. Conforme asseverado no tópico anterior, a superlotação, a insalubridade e a violência são questões cotidianas, sequer compreendidas pelos internos como ilegais. Em vista de tal situação, no presente tópico distinguem-se os conceitos de pena ficta e pena real, bem como a existência da eficácia da pena apenas de forma simbólica, já que, se muito divergente daquela que deveria recair sobre o apenado, não há possibilidade de atingir os fins positivados.

### ***2.2.1 A distinção entre pena ficta e pena real na teoria penal***

A pena idealizada no plano normativo evidencia profunda fratura com aquela da realidade concreta. Conforme anteriormente posto, o desrespeito aos direitos fundamentais e a desatenção quanto à individualização da pena e seu fim ressocializador revelam um sistema marcado por arbitrariedades e condições sub-humanas. Por consequência, a reflexão sobre a

---

dependência separada. § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III" (Brasil, 1984).

disparidade do que é legal e do que é real leva a formulação de conceitos fundamentais para compreender o que realmente ocorre dentro dos presídios e do sistema judiciário.

A pena, nos moldes em que é aplicada na hodiernidade brasileira, está longe de cumprir uma função legítima de prevenção de delitos. Isso porque verifica-se uma profunda discrepância entre dois momentos distintos da punição: a pena fixada na sentença judicial, na forma prevista nos dispositivos legais, e a pena efetivamente executada. Em vista disso, Juarez Tavares (2021) aduz que há clara diferença entre a pena prevista em lei, determinada pelo juiz com base em critérios legalistas, muitas vezes tratados como meros cálculos aritméticos, e a pena vivida de fato pela pessoa condenada. Essa pena real, concretamente imposta nos estabelecimentos prisionais, revela-se invariavelmente degradante, cruel e despersonalizadora. A distância entre o que o plano normativo e a realidade transforma a pena em um instrumento simbólico, desprovido de legitimidade, que, sob o pretexto de cumprir funções preventivas ou retributivas, acaba por promover a aniquilação da dignidade e da identidade do apenado.

Tal defasagem entre o discurso normativo e a realidade carcerária não apenas compromete a legitimidade do sistema penal, mas também evidencia a existência de uma natureza simbólica da pena, em que o legal difere fortemente de seus efeitos concretos, excluindo os mecanismos de justiça, retribuição ou prevenção de delitos.

A partir dessa constatação, Tavares (2015) traz os conceitos de pena ficta e pena real. Nessa senda, a pena ficta corresponde ao *quantum* abstrato atribuído pelo legislador à infração penal, em uma construção teórica que busca estabelecer a gravidade da conduta e orientar a individualização da pena no caso concreto. Entretanto, em um contexto em que o ambiente de cumprimento da pena não guarda correspondência com o ideal, preceituado na Lei de Execução Penal, não é possível afirmar que a pena em abstrato combinada a um tipo penal é assim efetivamente cumprida. É nesse contexto que o autor traz a ideia da pena real, a qual assimila as condições concretas de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabelecimento em que não há apenas restrição ao direito de ir e vir, mas também o enfrentamento de condições degradantes, senão desumanas, no cárcere.

A assimetria entre o que se prescreve em lei e o que se impõe de fato aos condenados compromete a legitimidade da própria pena, pois transforma o encarceramento em um mecanismo de violência institucional. Desse modo, não é possível tratar da aplicação de sanção penal sem abordar o valor dinâmico na realidade, impedindo a naturalização de algo tão severo e desumano que é a pena real.

Por conseguinte, a dicotomia entre ficta e real faz-se perceber que a sanção imposta ao condenado opera contrariamente ao previsto, contribuindo para a degradação e estigmatização

de suas práticas (Tavares, 2015). Não é incomum deparar-se com depoimentos de apenados revoltados com a forma que são tratados no interior das unidades prisionais, o que desperta neles um sentimento de inconformismo.

Dessarte, entender as atuais condições do sistema carcerário brasileiro e a posterior estipulação de medidas destinadas a mitigar a degradação da pena real não deve ser compreendido como um salvo-conduto para a manutenção do cenário de precariedade que assola o sistema prisional. Ao contrário, trata-se de uma iniciativa necessária à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Baratta (2014) assevera que a adoção de tais determinações precisa ser acompanhada de uma ampla reforma estrutural no sistema penitenciário nacional, a qual demanda, para além de investimentos financeiros e infraestrutura adequada, uma transformação paradigmática no funcionamento do sistema de justiça criminal. É preciso questionar o modelo punitivista ainda dominante, que prioriza o encarceramento em detrimento de alternativas penais possivelmente mais eficazes para a redução da criminalidade e a promoção da reintegração social dos apenados.

### ***2.2.2 O descompasso entre a previsão legal e a realidade carcerária***

Em vista dos conceitos anteriormente debatidos, a partir do descompasso entre a pena ficta- aquela prevista abstratamente na lei- e a pena real- efetivamente experimentada pelos condenados- conclui-se que a aplicação da sanção na exata forma da lei evidencia violação aos direitos fundamentais e sociais. Se as condições concretas do cumprimento da pena revelam-se degradantes, crueis e incompatíveis com os princípios constitucionais, não é possível sustentar a legitimidade da execução penal. Nesse cenário, torna-se pertinente questionar se a pena, tal como concebida na lei, é de fato aplicável sem que se perpetuem arbitrariedades e violações (Lima, 2024).

Aliado a isso, o princípio da legalidade, pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, revela-se violado quando confrontado com a realidade do sistema prisional. Isso porque, se não há pena sem lei que previamente a defina, na prática, os indivíduos privados de liberdade acabam submetidos a um sofrimento que extrapola em muito os limites da sanção prevista em lei. Em vez de cumprirem a pena tal como estabelecida no plano normativo, os apenados enfrentam condições degradantes e humilhantes que agravam indevidamente a punição imposta (Valois, 2021).

Logo, só seria possível afirmar que há legalidade no sistema penal caso os órgãos atuassem estritamente de acordo com a programação legislativa, sem abusos de poder

(Zaffaroni, 2001). Contudo, o que se verifica é uma dissociação preocupante entre o modelo normativo ideal e a realidade da execução penal, marcada por arbitrariedades, desrespeito sistemático aos direitos fundamentais e aplicação desigual das sanções.

Nesse viés, nas sociedades capitalistas contemporâneas, a comunidade carcerária possui características constantes, ou seja, semelhantes entre elas. Nessa senda, indica-se que tal modelo de detenção possui efeitos contrários aos esperados pela aplicação da sanção penal. Alessandro Baratta (2014) afirma que a comunidade carcerária tem características constantes nas sociedades capitalistas contemporâneas, no que se refere ao desenvolvimento de um modelo que produz efeitos contrários à reeducação e à reinserção social do condenado, perpetuando ciclos de exclusão e reincidência.

Pois bem, se o próprio instituto do aprisionamento contribui para a manutenção da atividade delitiva, quando imagina-se uma estrutura desprovida das condições básicas de bem-estar e que sequer atende aos direitos fundamentais dos internos, há grande agravamento. O ambiente prisional, em vez de operar como mecanismo de ruptura com o ciclo delitivo, reforça dinâmicas de exclusão, marginalização e violência institucional, tornando-se um espaço de reafirmação de identidades criminais.

Com o intuito de coibir as arbitrariedades, demonstra-se que a lei penal não pode ser interpretada ou aplicada de forma dissociada da realidade fática do sistema, nem tampouco utilizada como pretexto para práticas punitivas que, embora formalmente válidas, revelam-se substancialmente ilegítimas ou desproporcionais.

Ademais, a partir do conceito de legalidade penal apresentado por Zaffaroni (2001), exige-se que o exercício do poder punitivo ocorra nos limites anteriormente traçados para a punibilidade. Nesse contexto, o princípio da legalidade não deve ser visto apenas como a necessidade da existência de lei como requisito formal do sistema penal<sup>7</sup>, mas em uma acepção mais abrangente, como uma cláusula de legitimidade que condiciona toda e qualquer atuação punitiva do Estado.

Diante de tal reflexão, nota-se a necessidade de questionar os próprios limites do poder punitivo, ou seja, se há abuso na sua aplicação e evidente violação da previsão legal, deve haver do Estado- em seus três poderes- uma postura de responsabilidade e coerência normativa, para aproximar o cumprimento real da punição com o modelo verificado em lei. Nos moldes que

---

<sup>7</sup> Artigo 5º, II, da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Brasil, 1988).

ocorre, a punição ultrapassa os limites do que é legalmente estabelecido, convertendo-se em sofrimento ilegítimo e punição arbitrária.

Ao passo que a pena repugna os mais elementares sentimentos da humanidade, quando não há o cumprimento eficaz das necessidades básicas do indivíduo, como ocorre no sistema prisional brasileiro, questiona-se a possibilidade de repensar a forma que a pena é imposta. Em decorrência da desproporcionalidade identificada na pena, deve-se reavaliar a forma que é estipulada. Zaffaroni (2001) opina por uma atuação positiva do Judiciário na imposição da pena em seu percentual mínimo ou, ainda, na não aplicação desta. Ou seja, deve-se buscar um equilíbrio entre a forma que o condenado responderá pelo ato delituoso cometido e a vedação ao sofrimento excessivo, evitando que padeça pela má estrutura generalizada da execução penal. Faz-se importante, nesse sentido, abordar a função da pena, em contrapartida às problemáticas já asseveradas e os direitos dos presos.

### ***2.2.3 A dignidade da pessoa humana e a eficácia simbólica da pena***

Diante do hiato existente entre as normas legais e as condições reais das prisões, é pertinente questionar a função da aplicação da pena privativa de liberdade ao condenado. Ora, se a maneira que o cumprimento da sanção ocorre não é condizente com os parâmetros necessários, não é possível concretizar o fim da pena como previsto. Nesse segmento, Bitencourt (2021) aduz que, a partir das condições degradantes dos estabelecimentos prisionais, a pena deixa de ser instrumento de justiça e passa a funcionar como um símbolo de punição voltado mais à satisfação de expectativas sociais punitivistas do que à promoção de direitos ou à transformação do condenado.

Indica-se, então, a existência de uma instrumentalização do sistema penal como mecanismo de reafirmação seletiva do poder punitivo do Estado, frequentemente voltado contra parcelas vulneráveis da população. Tal constatação impõe o dever de repensar a legitimidade do encarceramento como resposta penal hegemônica, especialmente quando este se afasta de qualquer finalidade restaurativa ou preventiva e passa a se sustentar unicamente por sua eficácia simbólica e seu apelo social imediato.

Nesses moldes, a dignidade humana, princípio fundante das ordens constitucionais modernas, é recorrentemente violada em nome de uma pena que busca mais a reafirmação do poder do que as demais supostas funções da sanção.

Ao tratar das funções da pena, indicam-se três principais correntes teóricas para explanar os conceitos necessários. A teoria absoluta traça que a única finalidade da pena é a imposição de

um mal para compensar a infração cometida, como forma de castigo. Essa visão desconsidera qualquer utilidade futura da punição, limitando-se à lógica do castigo justo. Diferentemente, a teoria preventiva entende que a pena possui uma finalidade preventiva futura, seja em prol da coletividade, seja individualmente, para o condenado. Surge, então, a teoria unificadora, que concilia as finalidades retributiva e preventiva da pena, além de ser inserida a possibilidade de ressocialização do apenado ao findar a sanção (Marques, 2024).

Nesse contexto, o Brasil adota a teoria unificadora da pena<sup>8</sup>, ao passo que prevê dupla finalidade na aplicação da sanção. Portanto, para satisfação da prevenção penal, faz-se necessário que os estabelecimentos prisionais possuíssem, pelo menos, uma estrutura condizente com aquela prevista em lei, atuando tanto na contenção da criminalidade quanto na transformação do apenado em um sujeito apto à convivência social. O que se observa, porém, é que a forma que o sistema prisional brasileiro é constituído tende a reforçar comportamentos delitivos, minando qualquer possibilidade de ressocialização ou prevenção da reincidência delitiva.

A função simbólica da pena é compreendida como a reafirmação do poder estatal diante da transgressão de uma norma penal. Isso porque, conforme assevera Oswaldo Duek Marques (2024), quando há quebra no contrato social por um infrator, é comum que a sociedade anseie que esse seja penalizado pelo ato que cometera. A expectativa fundamenta-se em uma noção de justiça retributiva, como forma de castigo, à infração cometida. Nesse aspecto, em decorrência de sua atitude, seria aceitável a aplicação de um castigo, ainda que hostil.

Costumeiramente, em especial quando aborda-se sociedades de tradição autoritária ou em modelos punitivos mais arcaicos, a sanção imposta é essencialmente punitiva, desprovida de qualquer direito ou proteção. A pena aplicada, nesse contexto, assemelha-se a um instrumento de vingança, e não a um mecanismo racional de justiça ou que busque à reintegração do indivíduo à coletividade.

A função simbólica da pena revela-se especialmente problemática quando percebe-se que a realidade carcerária torna, como principal objetivo da sanção penal, a retribuição do mal causado pelo transgressor da lei, em detrimento da possível ressocialização, fato o qual confronta a dignidade humana no ambiente prisional.

---

<sup>8</sup> "Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as combinadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível" (Brasil, 1940).

Ainda em debate quanto à realidade carcerária, Bitencourt (2011) afirma que a questão da sanção penal deve ser abordada em função da pena que é cumprida e executada, com a infraestrutura existente para os condenados. Assim, de nada adianta debater sobre a função da pena e de seu cumprimento se tal diálogo é realizado com matriz dogmática, com base em teorias e no dever-ser. Para o autor, é insuficiente discutir a legitimidade da pena de prisão com base apenas em ideais ou diretrizes normativas, sem enfrentar a problemática de sua execução prática, frequentemente negligenciada. Assim, defende-se o abandono do campo das abstrações teóricas para que se encare, com honestidade e rigor, a realidade institucional em que a pena é efetivamente aplicada.

Nesse contexto, não se pode discutir a validade da prisão apenas no plano abstrato, baseado em sua função retributiva, preventiva ou ressocializadora, sem antes verificar como ela é efetivamente cumprida nas instituições penais existentes. Desconsiderar essa disparidade entre o ideal e o real é perpetuar um sistema de punição que, sob o véu da legalidade e da função corretiva, contribui para a degradação humana e o aprofundamento da exclusão social.

Nesse segmento, cumpre destacar que a falência da prisão está diretamente relacionada ao seu efeito propulsor de crimes. Isso em decorrência da capacidade que o sistema prisional possui de estimular, ao invés de frear, a prática delitiva, fato o qual reforça a ideia que não há apenas falha de função preventiva e ressocializadora, mas que se converte em um ambiente propício à permanência ou aumento de crimes. Nessa lógica, a pena privativa de liberdade, além de ineficaz para a transformação do sujeito, acaba servindo como instrumento de reprodução das desigualdades sociais e de negação da dignidade da pessoa humana, consolidando um ciclo vicioso de exclusão, estigmatização e reincidência. Assim sendo, alega o autor que a prisão "não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações" (Bitencourt, 2021, p. 166).

Nesse cenário, torna-se imprescindível repensar o papel da privação de liberdade à luz de alternativas penais mais eficazes, humanas e condizentes com os princípios constitucionais. A constatação de sua ineficácia, seu potencial criminógeno e sua incapacidade de promover uma transformação social legítima demanda uma atuação crítica por parte do sistema de justiça.

### **2.3 A prisão como *ultima ratio* e o papel do judiciário nas alternativas penais**

A partir das considerações anteriormente traçadas sobre o reiterado descumprimento dos direitos fundamentais nos estabelecimentos prisionais e, consequentemente, a diferença entre o que é preceituado nos dispositivos legais e o que ocorre na realidade, impõe-se a

reflexão quanto a alternativas legais no cumprimento de pena e a necessidade de reservar a prisão à condição de *ultima ratio*. Urge, portanto, debater a utilização da prisão como medida excepcional, em vista da crise do sistema punitivo. A partir de tal, é demonstrada a exigência de políticas de desencarceramento, em vista da situação dos presos no Brasil. Em arremate, discute-se o papel do Poder Judiciário na aplicação de uma hermenêutica constitucional sensível à penosa realidade já explicitada.

### ***2.3.1 Fundamentos constitucionais da prisão como medida excepcional***

Se as condições do sistema prisional impedem a reprodução dos efeitos esperados a partir da sanção penal, levanta-se uma discussão acerca da própria aplicação desta. Nessa senda, a perspectiva do Direito Penal Mínimo reforça a ideia que a pena de prisão deve ser o último recurso para punição do condenado, ao passo que, em vez de atuar como instrumento de reintegração, o sistema penal, em verdade, reproduz padrões de estigmatização. Assim, a prisão possui um papel simbólico ao remover o infrator do convívio social, garantindo uma falsa imagem de segurança à sociedade sem qualquer preocupação efetiva com a dignidade ou recuperação do condenado (Colnago, 2006).

Em sentido semelhante, René Dotti (1998) sustenta que a prisão deve ser imposta somente a crimes graves ou a delinquentes de extrema periculosidade, que efetivamente comprometam a ordem social. Diante da falência estrutural do sistema prisional contemporâneo, o autor aponta a necessidade de redirecionamento da política criminal, havendo a possibilidade da aplicação de medidas e penas alternativas e restritivas de direitos como substitutivas da prisão. Apesar de seu entendimento distanciar-se consideravelmente da realidade brasileira, em que a prisão preventiva é largamente aplicada e a forma de cumprimento do regime semiaberto dá-se, muitas vezes, na unidade prisional, a reflexão proposta pelo autor oferece subsídios teóricos relevantes para a crítica à forma atual de execução penal e para a busca de soluções compatíveis com os preceitos constitucionais.

Nesse óbice, além de uma perspectiva de cumprimento de pena privativa de liberdade ao qual o apenado já foi condenado, a realidade da prisão preventiva é ainda mais sensível. Em que pese a legislação imponha a necessidade de preenchimento de critérios objetivos constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal<sup>9</sup> para determinação da reclusão de modo preventivo,

---

<sup>9</sup> Art. 313. "Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64

o que denota-se da maioria das decisões é sua aplicação desmedida. O uso indiscriminado da prisão preventiva tem contribuído significativamente para o crescimento descontrolado da população carcerária, intensificando as já crônicas deficiências do sistema prisional brasileiro. Em consequência, há o comprometimento das próprias funções da pena, reforçando um ciclo punitivo (Oliveira, 2024).

Em suma, compreendendo que o cárcere, da maneira que se apresenta, viola sistematicamente os direitos fundamentais, impõe-se ao Estado e aos operadores do Direito o dever de adotar uma postura crítica e consciente frente à realidade carcerária. Em vista disso, a prisão deve ser, de fato, a *ultima ratio*, aplicada apenas quando absolutamente indispensável e de forma compatível com a dignidade da pessoa humana. Tal entendimento está alinhado a uma perspectiva racional e proporcional do direito penal, que reconhece o caráter extremo do encarceramento como sanção estatal. Ademais, ao mesmo tempo que desafoga o sistema prisional, há maior potencial ressocializador dos condenados. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), que será pormenorizado no capítulo posterior, deve orientar a interpretação e a aplicação das normas penais e penitenciárias, exigindo que, em cada situação concreta, se reconheça e se destaque a inconstitucionalidade envolvida, a fim de reafirmar, na prática, o caráter verdadeiramente excepcional da prisão (Valois, 2021).

Diante do exposto, torna-se evidente que a prisão tem sido aplicada de forma rotineira e desproporcional, desvirtuando seus fundamentos constitucionais e aprofundando as mazelas do sistema penal. Faz-se necessária uma revisão crítica e prática das formas de punição adotadas. Essa reflexão abre espaço para o aprofundamento da crise do sistema punitivo e, sobretudo, para a discussão sobre a urgência de políticas públicas voltadas ao desencarceramento.

### **2.3.2 Crise do sistema punitivo e a necessidade de políticas de desencarceramento**

A crise do sistema punitivo manifesta-se não apenas pelas precárias condições físicas das prisões, conforme já asseverado, mas também ao claro desrespeito aos direitos humanos

---

do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia" (Brasil, 1941).

sem aparente atuação positiva do Estado na mudança dessa conjuntura. Bruno Almeida e Guilherme Massaú (2015) atestam que há uma aceitação da barbárie no contexto brasileira, expressa naquilo que denominam de normalidade do desumano, como se a sanção penal justificasse por si só a violação da dignidade da pessoa presa.

Essa percepção ajuda a entender como se tornou social e institucionalmente tolerada, ou mesmo legitimada, a violência no interior dos presídios. A degradação humana, nesse cenário, deixa de ser um problema a ser corrigido e passa a compor a própria narrativa da punição. Sob tal perspectiva, há a naturalização e banalização da barbárie, em que a degradação humana já é encarada como parte legítima da punição.

Daniel Achutti (2016) aponta que a crise do sistema punitivo e, consequentemente, da pena privativa de liberdade, findou por reforçar a centralidade da prisão como instrumento legítimo e viável de controle social em lugar de buscar alternativas penais eficazes. Ainda que tenha havido discussões sobre as funções reais do cárcere, notadamente a partir da década de 1970, questionando sua seletividade, sua ineficácia ressocializadora e seu caráter criminógeno, o que se observou, na prática, foi a intensificação do encarceramento. Nesse contexto, fortalece-se o discurso punitivista, calcado em uma lógica de contenção social e manutenção da ordem por meio da exclusão, muitas vezes legitimada por discursos de segurança pública e alimentada por interesses midiáticos e políticos.

Nesse contexto, a maneira que o Estado trata aqueles que estão sob sua guarda no contexto de cumprimento de pena exemplifica de forma contundente o conceito de necropolítica formulado por Achille Mbembe (2018). O autor demonstra que existem diversas formas de promover políticas de vida e de morte, principalmente por meio de exclusões, como forma de domínio e controle político. O sistema prisional funciona como um instrumento de controle de reprodução de exclusão e desumanização, reduzindo-se a um espaço de não-direitos.

A soberania estatal manifesta-se, para além do uso da força, por uma deliberada omissão, sendo capaz de definir quem importa e quem não importa e, inclusive, quais direitos irão ser prestados ou assim deixarão de ser, marginalizando aqueles que já estão à margem da sociedade, por depender diretamente do fornecimento do poder público (Candido; Silva *et al*, 2023).

Assim sendo, ao negligenciar o espaço de cumprimento da pena, mantendo os parâmetros de aprisionamento, há clara transformação desses espaços em dispositivos de exclusão social. A prisão deixa de ser um local de reintegração e passa a exercer papel simbólico de segregação, consolidando-se como um sistema punitivo violento, ineficaz e

estruturalmente violador de direitos fundamentais. Sua manutenção se sustenta mais por seu simbolismo punitivo do que por qualquer eficácia real na prevenção do crime ou na reintegração do apenado à sociedade.

Nessa lógica, a omissão do Estado na formulação e implementação de políticas públicas para a mudança do panorama carcerário assevera a dificuldade da ressocialização dos apenados. Tal negligência institucional, aliada ao fenômeno do encarceramento em massa- a partir da expansão legislativa e jurisprudencial das hipóteses de criminalização e punição- tem como resultado direto a intensificação da barbárie nos espaços de encarceramento. Os presídios, longe de cumprirem a função ressocializadora, tornam-se epicentros de punitividade, cada vez mais distantes de qualquer projeto de ressocialização efetiva (Carvalho, 2010).

A adoção de políticas voltadas à redução da população carcerária revela-se não apenas como uma alternativa à superpopulação e ao desprezo de direitos fundamentais e sociais, mas também como estratégia de redução de gastos. Desse modo, gastos demasiados com um sistema penitenciário precário e ineficiente não é viável quando o objetivo é a ressocialização do condenado, e não o reforço de sua identidade criminosa. Muitos indivíduos saem do sistema prisional em situação ainda mais vulnerável, com vínculos sociais rompidos e marcados por experiências de violência e abandono, o que aumenta consideravelmente as chances de reincidência (Colnago, 2006).

Portanto, não se trata apenas de rever a função simbólica da pena, mas de repensar o papel de um sistema penal falido em uma sociedade que se pretende democrática, inclusiva e comprometida com os direitos fundamentais. A superação da crise punitiva exige não apenas reformas pontuais, mas uma transformação estrutural orientada por uma hermenêutica constitucional sensível à realidade concreta dos apenados.

### ***2.3.3 A hermenêutica constitucional sensível à realidade prisional brasileira***

Ao evidenciar o abismo entre a pena imposta pelo cometimento do delito e as condições reais às quais o apenado está sujeito, o Poder Judiciário tem papel fundamental na tentativa de equilíbrio entre tais. A superação dessa dissonância exige que o magistrado vá além da aplicação mecânica da legislação - ao passo que esta foi positivada em uma lógica de existência de infraestrutura adequada- assumindo uma postura interpretativa com as condições concretas da execução penal e a necessidade de assegurar os pressupostos constitucionais da pessoa humana.

A Constituição Federal, alçada à condição de norma dirigente e centro gravitacional do sistema jurídico, impõe aos magistrados o dever de promover a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente em contextos em que a legislação ordinária revela-se insuficiente ou em desalinho com a conjuntura fática do meio social. A atuação do corpo do Poder Judiciário deve ser em sentido da garantia da aplicação de princípios basilares do direito brasileiro, de maneira que, ignorar tais preceitos em nome de uma fidelidade cega à letra da lei perpetua uma situação degradante. Assim, torna-se indispensável uma hermenêutica constitucional que não se restrinja a interpretações meramente formais das normas. Ao tratar de direitos fundamentais e garantias individuais, deve-se levar em consideração o contexto social em que tais garantias são, ou deixam de ser, efetivadas (Cestari, 2018).

Nesse ínterim, a atuação do Poder Judiciário, sobretudo no campo penal, não pode dar-se descolada das complexidades e contradições da realidade social brasileira. Tal perspectiva exige não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade social, capacidade crítica e coragem institucional para enfrentar o desafio de romper com padrões historicamente excludentes e punitivistas. Alexandre Bizzotto (2011) assevera a necessidade de ponderar os preceitos legais para imposição de pena àquele indivíduo que transgrediu a lei com a realidade vivida pelo apenado no cárcere, de maneira que “o conhecimento dos comandos legislativos devem andar juntos com a consciência sobre os instrumentos legais e estruturais que são colocados para efetivo cumprimento da execução penal”.

Em entendimento semelhante, Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2018) indicam que o papel do Judiciário no constitucionalismo equivale à salvaguarda dos direitos fundamentais e à garantia de uma ordem ético-política para proteger os direitos da pessoa humana. Assim, a sua atuação não está limitada ao cumprimento formal das normas legais, mas, ainda, à necessidade de efetivar os valores constitucionais, especialmente no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a atuação judicial deve ser orientada por uma postura garantista, que não se limite à aplicação mecânica da lei, mas que reconheça e corrija violações estruturais e sistêmicas aos direitos, particularmente em contextos como o do sistema penal e penitenciário.

Para mais, há uma discussão acerca da atuação positiva do Poder Judiciário na aplicação da legislação com base na realidade carcerária, a partir de um suposto rompimento da separação dos poderes. Necessário observar, no entanto, que a Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo de constitucionalismo cooperativo, afastando-se da rígida separação de poderes e impedindo, assim, que possa haver uma intervenção judicial diante da omissão reiterada e inconstitucional dos poderes políticos (Cobucci, 2024).

Por conseguinte, não apenas é legítima, como é necessária a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento das falhas sistemáticas, haja vista que este é também responsável pela existência das falhas do sistema prisional. Leonardo Bas Galupe Lagos (2020) reconhece a importância da separação de poderes como princípio estruturante, mas que não pode ser compreendida de maneira rígida e intransponível, especialmente diante das violações massivas dos direitos fundamentais. Assim, a interpretação dos dispositivos da Constituição deve ser sensível à realidade, não em moldes arbitrários, mas com atuação devidamente coordenada.

Diante de tais considerações, a atuação judicial deve ser pautada na hermenêutica constitucional, devendo ultrapassar a mera subsunção da norma ao caso concreto. Ao reconhecer sua corresponsabilidade pelas deficiências do sistema prisional e a insuficiência da resposta estatal tradicional, o Poder Judiciário se insere como agente indispensável na superação das violações estruturais que caracterizam o atual modelo de execução penal, em atenção aos direitos fundamentais dos condenados.

### **3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: FUNDAMENTOS E EFEITOS JURÍDICOS**

Em decorrência da situação carcerária brasileira, marcada pelo sistemático descumprimento dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, tornou-se imperativa a discussão dessa realidade e as estratégias jurídicas para mitigar a gravidade desse contexto. No presente capítulo, aborda-se o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do cárcere com ênfase nos fundamentos que embasaram seu reconhecimento por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Para melhor compreensão, há a necessidade de analisar as medidas postuladas na decisão de reconhecimento, bem como suas repercussões institucionais. Nessa vertente, contrapõe-se, ainda, a força simbólica da decisão e a sua efetividade prática.

#### **3.1 Origem e fundamentos do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)**

O ECI tem por finalidade reconhecer e enfrentar situações de violações graves, generalizadas e persistentes de direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, ou seja, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado. Para tanto, faz-se necessária uma atuação conjunta entre os diferentes Poderes e esferas estatais, com objetivo comum de efetivar os direitos constitucionais e promover transformações institucionais a fim de eliminar tais violações (Guimarães, 2017).

Nesse sentido, a declaração do ECI difere-se dos métodos tradicionais da atuação judicial, haja vista que adota uma postura de coordenador e supervisor da conduta dos demais poderes e órgãos estatais, atuando como um agente indutor de transformações institucionais. Importa destacar que seus comandos e enunciados não possuem natureza coercitiva, mas sim de elemento orientador de conduta, num sentido de reorganização das estruturas estatais comprometidas por violações sistemáticas de direitos fundamentais.

Essa técnica decisória distancia o julgador da aplicação literal da norma e aproxima-o de uma interpretação pautada no senso de justiça, desprendida de balizas rígidas. Apesar de possíveis críticas de extração das competências do Judiciário, a declaração do ECI surge como um instrumento para a concretização dos direitos fundamentais (Costa, 2022).

Para melhor compreensão e reflexão sobre a temática, cumpre apresentar a origem do ECI como instrumento jurídico, verificada na Corte Constitucional da Colômbia, assim como

os conceitos de mínimo existencial e reserva do possível, os quais se mostram centrais no debate acerca da garantia das condições mínimas para os encarcerados.

### ***3.1.1 Experiência colombiana e parâmetros constitucionais do ECI***

Em consonância com o já abordado, o Estado Democrático de Direito possui como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, bem como a defesa dos direitos fundamentais. Quando estes não são observados, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário com a implantação de políticas públicas direcionadas à concretização desses direitos (Rêgo, 2022).

O primeiro uso do conceito de ECI foi realizado na Corte Colombiana no julgamento da *Sentencia de Unificación* 559 de 1997. Originou-se de diversas demandas semelhantes que foram ajuizadas motivadas pelo malferimento de direitos previdenciários de professores dos municípios de *Maria La Baja* e *Zambrano*. Após a análise da Suprema Corte Colombiana, constatou-se que o descumprimento de tal obrigação era generalizado, para além dos casos das ações já propostas (Rêgo, 2020).

O ajuizamento de ações semelhantes foi resultado da inovação introduzida pela Constituição Colombiana de 1991, a qual conferiu aos cidadãos mecanismos eficazes para reivindicar a tutela de direitos fundamentais, especialmente diante da recorrente inobservância dessas garantias no âmbito social. Nesse sentido, tal mecanismo referia-se à *acción de tutela*, prevista no artigo 86 do dispositivo constitucional<sup>10</sup>, concebida como um instrumento acessível e célere de proteção de direitos. Essa ação pode ser ajuizada por qualquer cidadão, sem a exigência da presença de advogado, e direcionada a qualquer juiz da República, além da possibilidade de instrumentalização de forma oral. Esse modelo pretende a salvaguarda dos direitos fundamentais de maneira efetiva e célere, frente a atos comissivos ou omissivos de autoridades públicas (Costa, 2022).

---

<sup>10</sup> "ARTÍCULO 86. Toda persona tendrá acción de tutela para reclamar ante los jueces, en todo momento y lugar, mediante un procedimiento preferente y sumario, por si misma o por quien actue a su nombre, la protección inmediata de sus derechos constitucionales fundamentales, cuando quiera que estos resulten vulnerados o amenazados por la acción o la omisión de cualquier autoridad pública. La protección consistirá en una orden para que aquel respecto de quien se solicita la tutela, actue o se abstenga de hacerlo. El fallo, que será de inmediato cumplimiento, podrá impugnarse ante el juez competente y, en todo caso, este lo remitirá a la Corte Constitucional para su eventual revisión. Esta acción solo procederá cuando el afectado no disponga de otro medio de defensa judicial, salvo que aquella se utilice como mecanismo transitorio para evitar un perjuicio irremediable. En ningún caso podrán transcurrir más de diez días entre la solicitud de tutela y su resolución. La ley establecerá los casos en los que la acción de tutela procede contra particulares encargados de la prestación de un servicio público o cuya conducta afecte grave y directamente el interés colectivo, o respecto de quienes el solicitante se halle en estado de subordinación o indefensión" (Colômbia, 1991).

A evolução interpretativa quanto aos dispositivos constitucionais pertinentes à *acción de tutela* originou o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma estrutura estatal, e não de uma norma ou uma situação específica, mas em contextos institucionais amplos. Para tanto, certificou-se que a causa dessa violação não poderia ser atribuída a apenas um órgão do Estado, em vista de sua natureza sistemática. A decisão proferida, assim, foi direcionada a todas as pessoas em situações similares, a partir da qual foram encaminhadas ordens às autoridades de entidades públicas para correção das falhas percebidas. A partir disso, originou-se o instituto do ECI, apresentado como um dos elementos do processo estruturante voltado à concretização dos direitos fundamentais (Ramos, 2020).

Nessa perspectiva, o controle de constitucionalidade passou a abranger não apenas normas específicas, mas também como proteção coletiva, com mecanismos participativos como a mediação e a construção conjunta de soluções entre os órgãos estatais (Rêgo, 2022).

Após o surgimento do instrumento no julgamento da SU 559/1997, discutiu-se a problemática relativa à situação do sistema prisional da Colômbia. Tal questão originou a *Sentencia T-153/98*, a qual declarou que os presídios do país encontravam-se em estado de inconstitucionalidade, em especial pela violação massiva dos direitos constitucionais dos presos, a institucionalização de práticas abusivas e a ausência de medidas legislativas e orçamentárias necessárias. No atual mundo globalizado, essa sentença serviu para aprimoramento do instituto, tanto para o Brasil como para outros ordenamentos jurídicos internacionais (Ramos; Rosário; Lima, 2020).

Nesses termos, a transposição da teoria colombiana ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio da migração de ideias constitucionais, permitiu uma adaptação ao contexto socioeconômico e político nacional. Essa assimilação se evidencia, de modo expressivo, na

ADPF nº 347, não apenas pela exigência de adoção de medidas estruturais voltadas à superação de entraves burocráticos e bloqueios políticos incompatíveis com o interesse público, mas também pela explicitação e reconhecimento das deficiências estruturais históricas que marcam a realidade brasileira (Freitas; Cabral; Aponté, 2021).

Diante de tal contexto, observa-se que a incorporação do conceito de ECI ao ordenamento jurídico brasileiro representa um marco significativo na busca pela efetivação dos direitos fundamentais em contextos de violações sistêmicas e persistentes. A ADPF nº 347 revela-se como expressão concreta dessa transposição, ao reconhecer a falência estrutural do sistema prisional brasileiro. Evidencia-se a importância da atuação do Judiciário não apenas como aplicador da norma, mas como agente catalisador de transformações estruturais.

### ***3.1.2 Tensão entre mínimo existencial e reserva do possível***

Ao abordar a garantia das condições básicas para sobrevivência dos privados de liberdade por parte do Estado, é comum o debate do comparativo entre o que o Estado deve fornecer, com base nos dispositivos legais, e o que, de fato, pode fornecer, ao avaliar a disponibilidade do capital dos cofres públicos para tanto.

Nessa senda, no contexto do ECI, a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento central dos direitos fundamentais, abrangendo a liberdade, a igualdade e o mínimo existencial. Para a concretização deste último, é necessário haver o conjunto de condições materiais básicas, indispensáveis para que o indivíduo viva com dignidade, de maneira que essas são objeto de prestação positiva do Estado, conforme afirma Luís Roberto Barroso (2009, p.10):

O Estado constitucional de direito gravita em torno da dignidade da pessoa humana e da centralidade dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. Os direitos fundamentais incluem: a) a liberdade, isto é, a autonomia da vontade, o direito de cada um eleger seus projetos existenciais; b) a igualdade, que é o direito de ser tratado com a mesma dignidade que todas as pessoas, sem discriminações arbitrárias e exclusões evitáveis; c) o mínimo existencial, que corresponde às condições elementares de educação, saúde e renda que permitam, em uma determinada sociedade, o acesso aos valores civilizatórios e a participação esclarecida no processo político e no debate público. Os três Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – têm o dever de realizar os direitos fundamentais, na maior extensão possível, tendo como limite mínimo o núcleo essencial desses direitos.

Entretanto, é imprescindível asseverar que as necessidades fundamentais não podem estar relacionadas ao resíduo, à caridade ou qualquer tipo de sobra, mas estruturadas em políticas públicas que consolidam e garantam a concretização dos direitos constitucionais. Isto é, o mínimo existencial não pode ser concebido como uma concessão ocasional do Estado, ao passo que a omissão estatal na prestação desses direitos fere a existência digna. O Judiciário atua, nesse âmbito, como garantidor dos compromissos constitucionais mínimos (Ramos; Rosário; Lima, 2020). Ou seja, embora o mínimo existencial consista em um conjunto essencial de condições básicas que viabilizam o exercício das liberdades fundamentais, englobando direitos como alimentação, saúde e educação, a noção de sua garantia deve transcender a mera sobrevivência física, limitada não apenas a assegurar um nível vital de subsistência. Compreende, assim, a existência humana digna não apenas no plano biológico, mas também nos aspectos espirituais, intelectuais e relacionais (Steffens; Marco, 2018).

Diante da obrigação estatal de garantir condições dignas de vida a todos os cidadãos, coloca-se em contraponto a frequente alegação quanto à escassez de recursos públicos para cumprir tal finalidade. Nesse cenário, questiona-se se a não concretização de direitos fundamentais poderia ser legitimada pela suposta inexistência de capital suficiente, especialmente diante do elevado custo envolvido na sua universalização (Steffens; Marco, 2018).

Compreende-se que incumbe ao Estado a garantia do mínimo existencial a cada indivíduo, em que são identificadas condições dignas de vida. Essa obrigação adquire contornos ainda mais sensíveis quando se trata da população carcerária, uma vez que os indivíduos privados de liberdade estão sob a custódia direta do poder público, o que torna inadiável o dever estatal de prover as condições mínimas para sua existência digna.

A teoria da reserva do possível considera a suficiência de recursos públicos e a previsão orçamentária da respectiva despesa como limites absolutos à efetivação dos direitos fundamentais. Essa acepção estabelece que o Estado só estará obrigado a assegurar determinada prestação social em momento que houver disponibilidade financeira e previsão legal para tanto. Entretanto, tal argumento não pode ser utilizado como escudo para justificar omissões sistemáticas, sobretudo quando se trata de grupos em situação de extrema vulnerabilidade, como os encarcerados (Mânicca, 2017).

Logo, o cumprimento do mínimo existencial não pode estar condicionado a uma suposta insuficiência de recursos financeiros, pela invocação da reserva do possível. No exercício do poder de punir, o Estado não pode se eximir das obrigações decorrentes dessa condição, especialmente quanto à salvaguarda do mínimo existencial dos custodiados. Ainda que exista, de fato, limitação orçamentária, esta não autoriza a negação de direitos fundamentais cuja observância é incondicionada, sobretudo em contextos de restrição total de autonomia, como é o caso do cárcere (Steffens; Marco, 2018).

À luz dessas considerações, entende-se que os argumentos da reserva do possível só devem ser considerados mediante comprovação de esgotamento orçamentário, com a prevalência da proteção ao mínimo existencial. Em contexto prisional, em que os indivíduos encontram-se sob a tutela direta do Estado, não é possível invocar alegações genéricas de falta de recursos para o não fornecimento de direitos básicos como saúde, educação e bem-estar, em flagrante contradição com o quadro de superlotação e negligência amplamente constatado (Rebouças Júnior, 2017).

Em que pese a impossibilidade de isenção do Estado da garantia do mínimo existencial, conforme demonstrado, não é o que ocorre no cenário do sistema prisional. Em vista da

realidade já pormenorizada, é flagrante a necessidade de adoção de mecanismos para combater a ausência de direitos básicos aos presos. Nessa lógica é interposta a ADPF nº 347, e, a partir do seu julgamento, comprehende-se como a Suprema Corte reconheceu a falência das políticas públicas em tal realidade e a urgência de medidas concretas, questões melhores debatidas no tópico seguinte.

### **3.2 A ADPF 347: diagnóstico do STF sobre o sistema prisional**

Com influência do precedente da Corte Constitucional Colombiana, que reconheceu o ECI como mecanismo hábil para solucionar as demandas que envolviam a inobservância dos direitos fundamentais, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs, em 2015, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF n.º 347. O objetivo central da ação foi o reconhecimento formal, pela Suprema Corte brasileira, da existência de um ECI no sistema penitenciário nacional - caracterizado por violações sistemáticas, persistentes e generalizadas dos direitos das pessoas privadas de liberdade - bem como a adoção de providências estruturais para sua superação. As medidas deveriam ser implementadas sob o monitoramento direto do STF, com a articulação dos demais entes federativos e instituições públicas (Ferreira; Freitas; Lamarão, 2022).

Tal iniciativa representa um marco na judicialização da crise carcerária brasileira, propondo uma reconfiguração do papel do Judiciário diante de omissões estruturais históricas. Nesse óbice, importa analisar o pedido de declaração das inconstitucionalidades dos presídios, bem como as medidas cautelares pleiteadas e os resultados obtidos a partir do pleito.

#### ***3.2.1 Análise da petição inicial e das medidas postuladas***

O quadro de violações do sistema prisional impacta não somente o indivíduo a que a pena é direcionada, quanto às sistemáticas violações dos direitos, mas também a própria sociedade, ao passo que não são alcançados os fins da pena de ressocialização e reabilitação do apenado. É nesse contexto, previamente debatido, que surge a necessidade da satisfação dos direitos fundamentais como interesse geral (Ferreira; Freitas; Lamarão, 2022).

A petição inicial do pleito da declaração do ECI do sistema prisional brasileiro foi fundamentada pelo parecer do Professor Juarez Tavares. A ação possui como réus a União, os vinte e seis estados da federação e o Distrito Federal. Sua proposição teve como fundamentos questões já abordadas no presente trabalho, quais sejam as celas superlotadas e insalubres, os

alimentos de baixa qualidade, a falta de água potável e de produtos de higiene, contexto que favorece a proliferação de doenças infectocontagiosas. Foram expostas, ainda, as violações de garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos<sup>11</sup> (Cruz; Lemos, 2022).

Em sede de medida cautelar, respaldado na verossimilhança das alegações de fato e de direito, bem como a necessidade de adoção de medidas para combater as violações dos direitos fundamentais dos presos, foram requeridas, com destaque, as seguintes questões: em caso de decretação de prisão provisória, a necessidade de expor as razões que impossibilitem a aplicação de medidas cautelares; imprescindibilidade da realização de audiências de custódia; que os juízes e tribunais considerem o quadro fático do sistema penitenciário brasileiro na concessão de medidas cautelares, aplicação da pena e durante a execução penal e, portanto, reconhecer que a pena é sistematicamente cumprida em condições mais severas que as legalmente previstas; determinar o poder-dever aos juízes da execução penal de abrandar os requisitos temporais para fruição de certos benefícios; determinação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para coordenar mutirões carcerários e sanar as pendências nos processos de execução; impor de descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Brasil, 2015).

Observa-se que os requerimentos estão em acordo com a gravidade e a complexidade das violações de direitos dentro do estabelecimento prisional, uma vez que visam promover transformações estruturais capazes de corrigir as causas persistentes da crise. As medidas cautelares propostas atuam em diversas frentes - desde o controle da prisão provisória até o uso efetivo de recursos públicos destinados à política penitenciária - e refletem a urgência de um novo paradigma de atuação do Estado, pautado pela legalidade, proporcionalidade e respeito à dignidade humana.

Em sede de decisão liminar do pleito, o Ministro Relator atribuiu responsabilização conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em diferentes esferas federativas, com problemas de formulação e execução de políticas públicas, bem como problemas de

<sup>11</sup> “A vexaminosa realidade dos nossos cárceres afronta diversos princípios e garantias constitucionais, assegurados pela CRFB/88, tais como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a vedação as sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”); a garantia do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX); a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e inúmeros outros direitos fundamentais como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça. A situação prisional viola diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, argumentos utilizados pelo PSOL para justificar a necessidade da ADPF e a intervenção do Judiciário na questão” (Cruz; Lemos, 2022, p. 4).

interpretação e aplicação da legislação penal. Nesse óbice, os problemas identificados foram: a ausência de políticas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes; a falta de sensibilidade do Legislativo e de motivação política do Executivo; os equívocos do Judiciário, responsável por manter 41% dos presos em custódia provisória (Chevitarese; Santos; Graça, 2019).

Assim, verifica-se que os problemas apresentados na petição inicial da ADPF 347 expuseram uma realidade já claramente perceptível a qualquer pessoa que tenha o mínimo contato com a realidade carcerária, ou apenas observe os dados de superlotação e reincidência delitiva após o encarceramento. As deficiências foram devidamente respaldadas nas garantias legais e em evidências empíricas, o que resultou em uma exordial clara e juridicamente embasada. Esse documento inicial cumpriu não apenas a função de provocar a jurisdição constitucional, mas também de denunciar, com precisão técnica e sensibilidade social, o colapso do sistema prisional brasileiro e a omissão histórica do Estado no cumprimento de seus deveres mínimos para com a população privada de liberdade.

### ***3.2.2 Decisão liminar e julgamento definitivo: argumentos e fundamentos adotados***

O julgamento definitivo da demanda ocorreu em 4 de outubro de 2023, no qual foi reconhecida a realidade do ECI no sistema prisional brasileiro, a partir da qual depreende-se três principais eixos que demandam intervenção estatal para a reversão da crise no sistema penitenciário. O primeiro refere-se à superlotação e à precariedade das condições estruturais das unidades prisionais, caracterizadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais, comprometendo o respeito aos direitos básicos dos detentos. O segundo eixo diz respeito ao fluxo de ingresso no sistema prisional, no qual foi evidenciada a recorrente prática de encarceramento de indivíduos primários e autores de delitos de baixa periculosidade, sem a devida consideração de medidas alternativas à prisão. Por fim, o terceiro eixo problemático focaliza a permanência indevida de presos no sistema, seja pelo cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o estipulado, seja pelo tempo excessivo de detenção, fruto da morosidade processual e do descompasso na progressão de regime (Brasil, 2023).

Quanto à decisão cautelar do pleito, a Corte decidiu pelo deferimento de três requerimentos realizados em sede de inicial<sup>12</sup>. Em síntese, fixou-se que os juízes e tribunais

---

<sup>12</sup> “Ante o exposto, defiro, parcialmente, a medida liminar requerida, determinando: a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de

realizassem, em até noventa dias, audiência de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo de 24 horas, contadas do momento da prisão. Ademais, estabeleceu-se que a União libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com finalidade que foi criado. Por fim, foi determinado que a União e os Estados encaminhem informações sobre a situação prisional ao STF (Brasil, 2015).

Ainda em decisão cautelar, no voto do Ministro Relator Marco Aurélio, foi asseverada a necessidade de intervenção do Judiciário nessa árdua realidade, em vista do estigma verificado no tratamento dos direitos daqueles com a liberdade cerceada. Nesses termos:

Por isso, entendo de relevância maior a apreciação do pedido de implemento de medida cautelar. Não se tem tema “campeão de audiência”, de agrado da opinião pública. Ao contrário, trata-se de pauta impopular, envolvendo direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes. Em que pese a atenção que este Tribunal deve ter em favor das reivindicações sociais majoritárias, não se pode esquecer da missão de defesa de minorias, do papel contramajoritário em reconhecer direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos olvidam, ou fazem questão de ignorar (Brasil, 2015, p. 3).

Logo, o papel do STF seria de possibilitar um novo arranjo a partir do ECI e dos elementos identificados pela Corte Colombiana para a permissão de atuação dos tribunais nesses casos, quais fossem a violação generalizada de direitos fundamentais, inércia reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação e a necessidade de superar as transgressões para exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade (Cobucci, 2024).

Ainda que o STF tenha reconhecido a existência dessas graves deficiências, a quase totalidade das questões requeridas em sede de liminar foi rejeitada. Essa resistência decorreu da atuação do STF com atenção de não intervir em assuntos do Poder Legislativo e do Executivo (Magalhães, 2019). É interessante pormenorizar essa tensão que permeia o Judiciário na efetivação dos direitos sociais, matéria que suscita críticos debates.

---

Processo Penal; b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos” (Brasil, 2015).

Desse modo, tratar do protagonismo judicial é questionar a dubiedade entre o dever de assegurar a concretização dos direitos fundamentais e o de evitar ocupar espaços que pertencem legitimamente aos demais poderes. Oscar Vilhena Vieira (2008) assevera a existência de duas principais correntes: a primeira acredita que os tribunais constituem um meio mais confiável para garantia da segurança jurídica quando comparado aos legisladores democráticos, constantemente preocupados com demandas populistas, recorrendo-se ao Judiciário como guardião último dos ideais democráticos; enquanto a segunda afirma que é necessário haver atuação coordenada, mas não substitutiva, com risco de colocar em xeque a viabilidade de mudança duradoura sem pactuação interinstitucional.

Apesar de tal receio, o ministro Marco Aurélio afirma que há legitimidade e, acima disso, exigência da interferência do Poder Judiciário. Assim, considera-se não só as questões já demonstradas, como também a sub-representação desse segmento social na atuação pública, nesses termos:

No caso dos presos, os bloqueios ou desacordos políticos encontram razões tanto na sub-representação parlamentar como na impopularidade desses indivíduos. A primeira decorre do fato de os condenados criminalmente ficarem impedidos de votar e serem votados. Têm os direitos políticos suspensos enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Então, não gozam de representação política direta. A segunda é ainda mais problemática, configurando os presos minoria socialmente desprezada (Brasil, 2015, p. 14).

Assim, nessa perspectiva, os entraves políticos só são superados mediante a atuação do Judiciário, uma vez que a rejeição popular inibe qualquer debate no Parlamento voltado à melhoria das condições de vida dos presos. Isso porque os eleitos temem os custos políticos de enfrentar essa questão ou, até mesmo, por desinteresse em debruçar-se sobre tal problemática (Cobucci, 2024).

Por conseguinte, a decisão da Corte fundamentou-se no descumprimento geral dos direitos fundamentais dos encarcerados, devidamente debatido no tópico anterior. Para mais, o Ministro Celso de Mello destacou o papel contramajoritário a ser realizado pelo STF, na defesa dos grupos minoritários se o Poder Público é inerte.

A decisão definitiva da ADPF 347 ocorreu em 4 de outubro de 2023, de forma unânime, na qual foi confirmado o cenário de violação massiva de direitos dos encarcerados (Brasil, 2023). Ao comparar as medidas deferidas em sede de liminar com aquelas do julgamento de mérito, conclui-se que manteve-se a determinação de juízes e tribunais da necessidade de realizar audiências de custódia e de fundamentar a não aplicação de medidas cautelares

alternativas à prisão. Para mais, também foi mantida a ordem de liberação e o não contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). No entanto, ampliando as questões do julgamento anterior, foi definido que a União, os Estados e o Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), elaborem planos a serem submetidos à homologação do STF, nos prazos estipulados, para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos (Brasil, 2023).

A partir dessa determinação, elaborou-se o Plano Pena Justa, o qual possui abrangência nacional, publicado em 12 de fevereiro de 2025. Conforme preleciona o Conselho Nacional de Justiça, o programa objetiva a proposição de um sistema prisional que contribua para a segurança de todos, ancorado em responsabilizações eficazes e no favorecimento da reinserção social pós-cárcere, com o consequente desenvolvimento nacional em um sentido amplo. O Conselho estipula, ainda, que o racismo institucional é a dimensão estruturante das ações mitigadoras em todos os eixos do plano (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Cumpre ressaltar que a aplicação de tal programa ainda é prematura, em vista de ter sido recentemente publicado. Contudo, o reconhecimento do estado de constitucionalidade dos presídios já é debatido em aspecto jurídico e doutrinário, inescusável a sua não aplicação nos julgamentos de demandas penais ou executórias.

Ante o que se demonstrou, a decisão definitiva da ADPF 347 confere densidade normativa à exigência de atuação coordenada entre os entes federativos. Ainda que não tenha acolhido integralmente os pedidos formulados na ação, a Corte delineou parâmetros para a superação da realidade deficitária. Cabe avaliar, portanto, quais foram as repercussões institucionais mais visíveis da arguição, bem como as perspectivas reais de transformação do sistema prisional a partir dessa intervenção judicial.

### ***3.2.3 Repercussões institucionais e expectativa de mudança***

A partir das colocações realizadas, depreende-se a importância do reconhecimento do ECI, inicialmente de forma cautelar e, posteriormente, como definitivo. A decisão abriu precedentes para viabilizar o reconhecimento de compensações punitivas em alguns estabelecimentos prisionais brasileiros, a exemplo da proibição por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos do ingresso de novos presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu e no Complexo do Curado, bem como a

determinação do cômputo em dobro de cada dia de pena privativa de liberdade cumprido (Zoccal; Ferreira, 2024).

Um dos principais desdobramentos da declaração da ADPF 347 é o funcionamento gradual das audiências de custódia no Brasil desde 2015. Essa questão é de fundamental importância para a redução do encarceramento provisório e da violência institucional. A partir da chancela da Corte, reforçou-se a necessidade de garantir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada, em até 24 horas, a um juiz, conforme preveem tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A implementação mais ampla e efetiva das audiências de custódia contribuiu não apenas para uma redução de 11% do número de presos provisórios entre 2015 e 2021, mas também para maior visibilidade e resposta institucional a práticas de violência e tortura durante a prisão (Zoccal; Ferreira, 2024).

No entanto, apesar do aumento da realização das audiências de custódia como efeito positivo da declaração do ECI, percebe-se a existência de questões ainda não enfrentadas, mas que deveriam ter como orientador o estado atual do sistema penitenciário brasileiro. Nesse contexto, Manuela Valença (2023) indica, com destaque: a persistência das decisões que decretam prisão preventiva com o argumento da garantia da ordem pública e o número diminuto de decisões que relaxam prisões em flagrante, desprezando as medidas alternativas que podem ser empregadas.

Nesses moldes, não é objeto de questionamento que a declaração do ECI pela Suprema Corte representa um marco simbólico relevante, mas carece de efetividade se não for acompanhada de uma postura ativa e transformadora dos entes. A constatação da inconstitucionalidade, ainda que imprescindível para o iniciar uma mudança estrutural, não basta para alterar sua lógica excludente e punitivista. Medidas como o uso de tornozeleiras eletrônicas, a privatização de unidades prisionais e a busca por maior “eficiência” no controle penal indicam uma continuidade do paradigma do encarceramento, em vez de representar um avanço rumo a um modelo garantista e comprometido com os direitos humanos. Nesse contexto, torna-se urgente que os atores institucionais assumam um papel propositivo e comprometido com políticas de desencarceramento, fortalecimento das alternativas penais e enfrentamento das raízes estruturais da seletividade penal (Castro; Lopes, 2024).

Deve-se pontuar, ainda, as críticas tecidas diante da atuação do STF, em que foi questionado se o limite das medidas implementadas é de escopo judicial ou penetra os demais poderes. Dessa forma, inicialmente, constata-se que é necessária a eventual atuação contramajoritária do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais das minorias, as quais não conseguem ser ouvidas nos ambientes de deliberação majoritária, em especial o

Parlamento. Nessa lógica, os ideais de constitucionalismo e democracia seriam protegidos, em que pese tais minorias não possuírem representação política suficiente para atender seus anseios (Leal; Vargas, 2023). Todavia, essa postura deve ser exercida com a devida cautela, sobretudo na problemática referente à possibilidade de interferência indevida na formulação de políticas públicas, atribuição precípua do Poder Executivo, ou no exercício da função legislativa, em detrimento apenas de guardião constitucional (Moreira, 2018).

Nessa senda, Streck (2013) expõe a problemática do ativismo judicial quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da situação atual. Isso porque a forma que o conceito do ECI vem sendo construído diz respeito à realidade empírica, e não às normas jurídicas, estas as quais deveriam ser objeto de análise do STF. Ainda nesse óbice, o autor aduz que, sob a justificativa de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, o ECI pode colocá-los em risco, ao desconsiderar a realidade de que o sistema jurídico brasileiro carece de estruturas, meios e organização adequados para enfrentar essa problemática apenas com sentenças judiciais.

Em que pese as objeções, entende-se que o Judiciário tem papel fundamental na constatação da realidade adversa do sistema prisional, bem como em traçar medidas necessárias para o seu enfrentamento no âmbito das decisões judiciais. Deve-se considerar, no entanto, uma atuação articulada com o Poder Executivo para a elaboração de políticas públicas de combate, bem como com o Legislativo para que os dispositivos legais sejam estejam em conformidade com o quadro verificado e, dessa forma, não atuar fora dos limites de sua atuação institucional. O risco de ultrapassar tais limites é justamente o de comprometer a legitimidade democrática das decisões, além de enfraquecer os mecanismos próprios de responsabilização política (Campos, 2015).

Para mais, em que pese os precedentes jurisprudenciais condizentes com a realidade do sistema carcerário, entende-se que a tendência política-criminal posterior ao julgamento preliminar da ADPF não é condizente com a decisão. Tal questão manifesta-se, por exemplo, no endurecimento das condições de progressão de regime, com maiores lapsos temporais a serem cumpridos, e nas maiores objeções para obtenção de direitos na execução da pena. A Lei 13.964/2019 elevou o tempo máximo de cumprimento da reprimenda penal de trinta para quarenta anos e, ainda, foi responsável pela introdução de novos critérios objetivos para a progressão, com necessidade de cumprir, em alguns casos, 70% do tempo total para atingir

regime mais brando<sup>13</sup> (Brasil, 2019). De forma semelhante, a Lei 14.843/2024 impôs vedação ao benefício da saída temporária para alguns crimes<sup>14</sup>, anteriormente cabível (Brasil, 2024). Essas questões evidenciam um desalinhamento com a figura de constitucionalidade dos presídios declarada, bem como em nada contribui com o processo de ressocialização do condenado.

Em suma, deve-se garantir que as mudanças propostas não sejam pontuais ou, ainda, impedir que a existência do ECI tenha natureza meramente declaratória, mas resulte em uma transformação duradoura do sistema prisional. A ADPF 347 não é apenas uma resposta imediata às falhas do sistema, mas uma orientação para concretizá-lo de forma justa, humana e eficiente (Silveira; Tawfeiq, 2024).

### **3.3 Limites e possibilidades do ECI como instrumento de transformação judicial**

É fato que a atuação do STF na declaração foi essencial para introduzir uma nova abordagem na jurisprudência brasileira, na qual não há apenas a declaração de direitos por parte do Judiciário, mas também a realização de medidas práticas para efetivá-los (Viégas, 2024).

Todavia, o reconhecimento do ECI não garante, por si só, a concretização dos direitos. A persistente inércia ou o descumprimento das determinações da ADPF por parte das demais autoridades judiciais constituem obstáculos significativos à superação das violações identificadas, com necessária posturaativa por parte destas, além do monitoramento de suas

---

<sup>13</sup> "Artigo 4º da Lei 13.964/2019: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional” (Brasil, 2019).

<sup>14</sup> "Artigo 2º da Lei 14.483/2024: “Art. 122. § 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. § 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes” (Brasil, 2024).

atividades. Faz-se necessário, portanto, aprimorar as metodologias de implementação de ordens judiciais (Viégas, 2024).

Em vista disso, vale debater os entraves para a concretização das medidas determinadas em sede de declaração da ADPF, bem como observar a efetividade prática de tais. Assim, é possível estipular providências específicas para contornar os problemas existentes.

### ***3.3.1 Obstáculos à efetivação da decisão no contexto brasileiro***

Com a sedimentação das técnicas decisórias próprias dos processos estruturais, os magistrados adotam uma postura proativa, dialógica e cooperativa, na qual é percebido um rompimento com a lógica adjudicatória clássica centrada na solução imediata de conflitos individuais e a adoção da responsabilidade não apenas pela declaração das violações, mas também pela promoção de soluções estruturais capazes de enfrentar suas causas sistêmicas. Nesse novo paradigma, o Judiciário se compromete com a construção de soluções duradouras e efetivas, que levem em consideração a complexidade e a persistência dos litígios estruturais. Sendo assim, é necessário que a atividade judicial desenvolva-se de forma ativa para alcançar os fins determinados da ADPF (Santana, 2024).

Nesses moldes, conforme já sustentado, a efetivação da declaração do ECI depara-se com certos entraves na realidade brasileira. Entre os principais desafios que se impõem à concretização das medidas determinadas pelo STF, destacam-se três aspectos mais engessados na prática judiciária e política brasileira, os quais serão devidamente detalhados a seguir, sendo eles: a resistência de setores do Poder Judiciário em aplicar alternativas penais à prisão, enraizados em uma lógica punitivista e seletiva; a cultura do encarceramento que molda as políticas públicas sob o apelo de discursos populistas; e, por fim, a baixa prioridade conferida à pauta prisional nas agendas dos governos, o que compromete a implementação efetiva de políticas estruturantes.

Em primeiro plano, cumpre destacar a resistência de setores do Judiciário à aplicação de medidas alternativas à prisão, apegados a uma lógica punitivista. Apesar da constatação do aumento da realização de audiências de custódia, o que se observa é uma manutenção descabida de prisões preventivas, de maneira que não são avaliadas as particularidades de cada caso, ainda menos os requisitos dispostos na legislação penal. De acordo com Rodrigo Azevedo e Jacqueline Sinhoretto (2022), em sede de audiência de custódia, 65,1% dos acusados de crimes praticados com violência ou grave ameaça tiveram convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, enquanto 40% dos acusados de crimes praticados sem violência receberam o

mesmo tratamento. Tal realidade coloca em dúvida a gestão da violência do crime, ao passo que a manutenção do encarceramento mantém-se em nível consideravelmente alto em ambas as condições.

Assim, a decretação da prisão preventiva deve considerar o contexto de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais nas unidades prisionais. A manutenção de pessoas presas cautelarmente, sem que esteja presente a real necessidade da medida extrema, agrava o quadro das prisões. Desse modo, quando ausente o risco real e atual à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, a aplicação de medidas cautelares diversas é a alternativa mais eficiente.

Verifica-se a predominância do discurso punitivista no campo judicial diante da persistência da prisão provisória, com barreiras estruturais que dificultam a contenção de seu uso abusivo e da violência policial, enquanto o Judiciário pouco altera o padrão de encarceramento em massa. Dados recentes apontam leve redução de presos provisórios, associada à expansão das audiências de custódia, mas mais de um terço dos presos segue sem julgamento. A prisão é mantida mesmo em delitos sem violência, e os antecedentes criminais, mesmo sem condenação, influenciam fortemente a decisão judicial, desconsiderando a lógica da presunção de inocência (Azevedo; Sinhoretto, 2022).

Ainda quanto à problemática da rigidez no juízo realizado na execução penal, verifica-se uma uniformidade entre as atuações dos magistrados e dos membros do Ministério Público, o que compromete a imparcialidade do julgador exigida, verificadas decisões que reproduzem padrões punitivistas e reduzem a capacidade de contestação efetiva por parte da defesa. Nesse sentido, a predominância de uma lógica processual de seletividade penal transparece como um óbice à concretização dos direitos fundamentais e às mudanças a serem realizadas após a declaração da constitucionalidade dos presídios (Romão, 2021).

A consolidação dessa lógica punitivista se manifesta inclusive nas decisões das instâncias superiores, que mantêm prisões preventivas com base em justificativas genéricas e abstratas, inobservados os requisitos legais e as condições degradantes do sistema prisional. Ignora-se, assim, não apenas a ineficácia do encarceramento como resposta social ao crime, mas também seus efeitos perversos, como o fortalecimento de facções criminosas e a reprodução de desigualdades estruturais.

Outrossim, identifica-se a perpetuação de uma lógica que os estabelecimentos penitenciários são verdadeiros depósitos de pessoas. Nesse sentido, desde a implantação das penitenciárias na América Latina, não era abordada uma lógica de ressocialização, mas sim de um instrumento de contenção social. Sua função primordial tem sido a de custodiar e

neutralizar aqueles considerados indesejáveis pela ordem dominante, refletindo um modelo punitivo que se estrutura mais na exclusão do que na reintegração (Cavalcanti, 2019). Note-se que a lógica punitivista não teve sua natureza modificada ao longo do tempo, pelo contrário, é preservada sua essência repressiva.

Logo, a lógica do superencarceramento traduz-se na utilização da privação da liberdade nas unidades prisionais como a resposta mais eficiente diante do cometimento - ou suposto cometimento, no caso das prisões preventivas, em que o acusado está sob investigação de crimes. Não é admissível que a lógica do encarceramento em massa se perpetue no cenário em que as unidades prisionais não possuem estrutura para tanto. Trata-se de uma política criminal pautada na punição imediata e na neutralização simbólica do inimigo, direcionado àqueles que se encontram à margem do meio social. Diante da realidade prisional já exposta, a insistência na prisão como resposta prioritária revela não apenas a falência da política criminal, mas também a adoção de uma lógica punitivista que ignora os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da excepcionalidade da prisão preventiva (Borges, 2018).

Por fim, ainda em debate quanto aos obstáculos à efetivação das medidas da ADPF, a baixa prioridade política conferida à agenda penitenciária pelas esferas governamentais surge como problema relevante. A permanência de violações sistemáticas de direitos fundamentais, mesmo após o reconhecimento formal da crise, evidencia que o problema não reside apenas na escassez de recursos ou na ausência de medidas técnicas, mas sobretudo na falta de vontade política para enfrentar os fatores estruturais que perpetuam esse estado de degradação. Rosa Fischeri e Sérgio Abreu (1987) destacam que a gestão meramente administrativa do sistema penitenciário, descolada de uma leitura política e social mais ampla, impede que as medidas adotadas promovam transformações significativas. É nesse contexto que a ausência de prioridade política se revela como um dos principais óbices à concretização de um plano nacional efetivo de superação do ECI. A contínua reprodução de soluções imediatistas, como o simples aumento de vagas no sistema prisional, desvia o foco da urgência em resguardar a dignidade dos sentenciados e enfrentar a superlotação, a violência institucional e a ausência de garantias mínimas.

A partir das considerações realizadas, é fato que há expressiva força simbólica na declaração da constitucionalidade do sistema prisional, mas que essa deve ser pensada alinhada às crenças ainda percebidas no cenário político e judicial. Não é possível, assim, modificar a realidade do cárcere sem pensar em soluções com perspectiva futura.

### ***3.3.2 Entre a força simbólica e a (in)efetividade prática***

Em consonância com a problemática exposta, depreende-se que a mudança do atual cenário inicia-se na identificação e declaração da deficiência do cárcere. Nessa senda, a força simbólica da ADPF 347 se manifesta na ruptura com a histórica invisibilidade da população carcerária no discurso jurídico-institucional e na atribuição de legitimidade à denúncia de que o encarceramento em massa e as condições degradantes nas prisões configuraram violações sistêmicas. O reconhecimento produziu efeitos que extrapolam a esfera jurídica imediata, ao consolidar um marco discursivo que reforça a dignidade humana como parâmetro intransponível de qualquer política penal. Além disso, a decisão do STF passou a ser frequentemente mencionada nos julgados dos tribunais, revelando sua penetração no discurso jurídico. Ainda que os tribunais resistam à plena incorporação dos fundamentos da ADPF 347, sua constante evocação evidencia um deslocamento, ainda que tímido, na cultura judicial (Machado, 2020).

No entanto, em que pese seu impacto simbólico expressivo, a ADPF 347 enfrenta severas limitações quanto à sua efetividade prática, conforme sobreposto. Embora a decisão tenha reconhecido a crise estrutural do sistema prisional, não foram verificadas mudanças proporcionais ao estipulado, o que ocasionou a limitação de seus efeitos práticos. A judicialização da crise carcerária, quando desacompanhada de um compromisso político e institucional contínuo, tende a perder força diante da complexidade estrutural e da resistência de setores que se beneficiam da manutenção do modelo punitivista.

O funcionamento do sistema de justiça e sua resistência histórica em assumir um papel ativo na transformação das políticas de segurança pública e execução penal é percebido na realidade brasileira. Mesmo diante da decisão do STF, muitos tribunais e magistrados continuam a reproduzir uma lógica judicial centrada na contenção e punição, com foco na repressão e no encarceramento como instrumentos primários de resposta ao crime. Isso é especialmente evidente no uso pouco expressivo de medidas alternativas à prisão e na manutenção de uma cultura jurídica pouco sensível à seletividade penal e à superlotação. Assim, embora a medida tenha ampliado o repertório jurídico para enfrentar a crise carcerária, não foi capaz de alterar significativamente o padrão decisório dominante nem de gerar uma inflexão política consistente nos poderes estatais. Sua trajetória, até o momento, exemplifica os limites do ativismo judicial em promover mudanças estruturais sem a construção de um pacto político-institucional mais amplo, que envolva compromissos claros de responsabilidade e cooperação entre os entes federativos (Campos, 2015).

Em suma, o reconhecimento jurídico da crise estrutural provocou aberturas no discurso judicial e contribuiu para a visibilidade institucional do tema, mas esbarra em entraves concretos para sua plena implementação. Diante disso, é essencial examinar como os tribunais e, no objeto da presente pesquisa, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vêm interpretando e aplicando, ou negligenciando, os fundamentos dessa decisão em suas práticas cotidianas.

## **4 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ FRENTE À ADPF 347: ANÁLISE EMPÍRICA E CRÍTICA**

O presente capítulo busca verificar se a declaração do ECI do sistema prisional brasileiro implicou uma mudança concreta no tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade, especialmente no referente à adoção de medidas voltadas ao desencarceramento diante do reconhecimento da violação sistemática de direitos fundamentais. Assim, limitou-se a pesquisa ao Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), com a seleção dos principais argumentos utilizados e, posteriormente, uma análise crítica quanto à efetividade da aplicação do instrumento no contexto estadual.

### **4.1 Delineamento metodológico da pesquisa jurisprudencial: critérios de seleção e panoramas gerais reconhecidos**

Em vista do conceito do ECI amplamente debatido e seu posterior reconhecimento pelo STF, será realizada uma consulta no âmbito do TJCE, de forma a avaliar em que medida se tem internalizado os fundamentos da ADPF 347 em sua jurisprudência. A pesquisa adota uma abordagem metodológica mista, de maneira a combinar técnicas qualitativas e quantitativas para análise das decisões em questão. Assim sendo, o método qualitativo permite a crítica dos fundamentos jurídicos e políticos envolvidos na atuação judicial cearense frente às violações de direitos no sistema prisional. O enfoque quantitativo evidencia relevância na identificação de padrões decisórios e frequência de deferimentos e indeferimentos no recorte temporal e argumentativo realizado. A combinação metodológica é fundamental para o fim almejado para promoção de uma leitura crítica e integrada no papel do Judiciário.

Nesse sentido, pretende-se identificar se a declaração da inconstitucionalidade do sistema prisional repercutiu concretamente nas decisões do estado do Ceará, sobretudo quanto à adoção de medidas que efetivamente contribuem para a redução do número de pessoas privadas de liberdade. Para tanto, utilizou-se a ferramenta de consulta jurisprudencial do Sistema de Automação da Justiça Eletrônico (e-SAJ) do Segundo Grau do TJCE<sup>15</sup>, com critério de busca a utilização dos termos “estado coisas inconstitucional” presente na ementa do julgado, englobando acórdãos no segmento de processo criminal. Obteve-se como resultado a totalidade de 41 processos, dos quais 31 abordam, de fato, o conceito do ECI. A escolha do

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 20 maio 2025.

filtro justifica-se pela intenção de analisar decisões que dialoguem com o reconhecimento da inconstitucionalidade do âmbito prisional.

Quanto ao aspecto temporal, a pesquisa foi delimitada às decisões emitidas a partir do reconhecimento cautelar da inconstitucionalidade das prisões brasileiras, ocorrido em setembro de 2015. Em que pese a consulta realizada remeter a tal período, o acórdão mais antigo a citar o conceito então debatido foi publicado em junho de 2021, ou seja, quase seis anos depois.

Em face de tais considerações, reconhece-se que esse recorte apresenta limitações importantes. A depender da técnica redacional do relator ou da sistemática de registro do tribunal, é possível que acórdãos que abordem substancialmente o ECI não o mencionem expressamente na ementa, o que pode levar à sub-representação de decisões relevantes. Em semelhante lógica, há decisões que contêm a expressão mas não promovem uma análise aprofundada do instituto, sendo imprescindível uma análise qualitativa da questão. Logo, o critério adotado configura uma amostra significativa da atuação do TJCE, mas não exaustiva.

Importa pontuar, ainda, que os julgamentos proferidos em sede recursal são relativos a duas matérias. A primeira refere-se ao relaxamento da prisão provisória e posterior aplicação de medidas alternativas, principalmente quanto a delitos sem violência, em que todos os recursos foram indeferidos e mantida a reclusão. A segunda diz respeito à saída antecipada mediante monitoramento eletrônico do apenado que cumpre a reprimenda penal em regime semiaberto, ao passo que não existem estabelecimentos adequados para esse regime, conforme legalmente previsto.

Quanto à saída antecipada, observou-se que algumas delas deferiram a saída do indivíduo do estabelecimento prisional, em vista da proximidade com a data de progressão de regime e o tempo de pena já cumprido, enquanto outras cassaram a decisão do juiz *a quo*, com fundamento de que não há motivação específica para deferir a saída do sistema prisional, com devido monitoramento eletrônico, para alguns apenados, questão sustentada em suposto descumprimento da isonomia. Assim, tais questões serão debatidas em tópico próprio.

Nesse segmento, em análise dos acórdãos selecionados, 20 deles foram em sentido de manter o indivíduo no sistema prisional, enquanto 11 deferiram a saída do encarcerado. Para além de dados objetivos sobre a liberação ou manutenção do indivíduo no presídio, faz-se imprescindível uma apreciação crítica dos argumentos utilizados como sustentação das decisões.

## **4.2 Decisões concessivas: rupturas e avanços pontuais**

Na análise dos acórdãos selecionados, 11 deles deferiram a saída do indivíduo da unidade prisional, o que representa 35,5% do total. Esse dado evidencia avanços pontuais no reconhecimento da excepcionalidade da prisão e da violação sistemática de direitos básicos no sistema carcerário. No entanto, a maioria dos julgados permanece ancorada em uma cultura punitivista no âmbito judicial, baseando-se em circunstâncias particulares do caso concreto, sem uma consideração efetiva da persistente precariedade estrutural das unidades prisionais e da ineficácia na garantia de direitos fundamentais.

Observa-se, ainda, que os fundamentos são semelhantes entre as decisões, ao passo que é necessário avaliar de forma crítica de que modo eles são implantados, sobretudo no que diz respeito à aplicação do ECI como parâmetro decisório.

### ***4.2.1 Análise geral das decisões concessivas: omissões e padrões decisórios***

Os acórdãos analisados que deferiram a saída do indivíduo do sistema prisional são relativos à saída antecipada mediante monitoramento eletrônico daqueles que estão cumprindo pena em regime semiaberto. Assim sendo, nenhum pleito concernente ao relaxamento da prisão preventiva foi deferido, o que revela uma problemática estrutural na atuação do Poder Judiciário. Ainda que os fundamentos utilizados para manter a custódia cautelar se apoiem formalmente na presença de requisitos previstos no artigo 312 do CPP, verifica-se a necessidade de uma hermenêutica jurídica que considere a realidade do sistema prisional brasileiro, de modo a avaliar a legitimidade da restrição da liberdade do acusado à luz do contexto de violação estrutural de direitos. A alegação de que o delito imputado representa, por si só, um risco à ordem pública, por exemplo, constitui um argumento vago, o qual pode ser adaptado a uma diversidade de hipóteses acusatórias (Carvalho, 2008).

Assim sendo, critica-se a posição reiterada dos magistrados na determinação da prisão preventiva, mesmo diante da constatação oficial de um colapso no sistema prisional. Tal postura foi um dos elementos centrais na discussão do ECI, encarado como razão de agravamento da superlotação verificada nos presídios brasileiros. Trata-se de uma grave contradição: por um lado, a constatação da constitucionalidade estrutural do sistema prisional e, por outro, o sistema ser constantemente alimentado com decisões semelhantes, genéricas e pautadas na cultura punitivista (Azevedo; Sinhoretto, 2022).

Isso posto, debruça-se a análise relativa aos 11 acórdãos selecionados. Desse montante, 5 foram pautados no déficit de vagas do sistema prisional, bem como a ausência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Para mais, outros 3 foram baseados, principalmente, na proximidade temporal para atingir o requisito objetivo para progressão para o regime aberto, o tempo de pena já cumprido, e o bom comportamento carcerário apresentado pelo apenado. Apontaram, ainda, a imprescindibilidade de bom comportamento carcerário para o deferimento dos pleitos.

Os 3 restantes tiveram motivações diversas para fundamentar a necessidade de saída do indivíduo do sistema prisional: deferimento pela necessidade de prisão domiciliar humanitária, ao passo que a apenada possuía filho recém-nascido e precisava prestar cuidados ao infante; a desnecessidade de recolhimento inicial ao cárcere para condenado em regime inicial semiaberto de cumprimento da pena; deferimento da progressão para regime semiaberto ante a desnecessidade da realização de exame criminológico, em vista de inovação legal. Para melhor visibilidade do padrão argumentativo traçado, o Gráfico 1 demonstra a validade de cada uma das questões:

**Gráfico 1 - Argumentos favoráveis à liberação do apenado**



**Fonte:** Elaboração própria, com base em dados disponíveis em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>

Considerando os objetivos desta pesquisa, especialmente no que tange à análise crítica da aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional no contexto da política de encarceramento,

a atenção será concentrada nos 8 primeiros acórdãos. Isso porque tratam diretamente de pedidos relacionados ao cumprimento de pena em regime semiaberto e refletem, com maior nitidez, os limites e potenciais do Judiciário na efetivação de medidas alternativas à prisão diante da crise estrutural do sistema penitenciário. Vale ressaltar, ainda, que todos estes foram emitidos anteriormente ao reconhecimento definitivo do ECI pela Suprema Corte, sendo pautados, portanto, no reconhecimento cautelar.

#### ***4.2.2 Fundamentos invocados para a concessão***

Os acórdãos que manifestaram-se favoravelmente à saída do indivíduo do sistema prisional fundamentaram-se, além do evidente déficit de vagas decorrente da superlotação carcerária, na aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF. O enunciado estabelece que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (Brasil, 2015). Tal orientação foi fixada no contexto do reconhecimento do ECI, ao passo que, constatada a situação de inconstitucionalidade dos presídios e a inexistência de espaços adequados de cumprimento de pena, quais sejam as colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, impor que o indivíduo cumpra a reprimenda penal em moldes mais rigorosos do que aqueles previstos em sentença judicial viola claramente os princípios constitucionais.

Ademais, o RE 641.320/RS, mencionado na súmula vinculante em questão, atesta que não deve haver alojamento em conjunto entre os apenados que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto e aqueles do regime fechado. Entretanto, na realidade, observa-se uma convivência frequente entre presos de diferentes regimes, o que evidencia uma disparidade entre a previsão legal e a realidade do sistema prisional. Como alternativa a essa incompatibilidade, determinou-se algumas alternativas como solução para tal questão: saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; liberdade eletronicamente monitorada, enquanto em regime semiaberto; ou o cumprimento de penas alternativas de direito no regime aberto (Brasil, 2016). Diante dos desfalques, entende-se que as soluções alternativas pontuadas no recurso deveriam ser aplicadas com maior recorrência, haja vista a situação de incompatibilidade entre a lei e a realidade que assola todo o país.

Vale ressaltar, portanto, que a fundamentação baseada nos entendimentos analisados e o deferimento do cumprimento do regime semiaberto fora do estabelecimento prisional apresentam um avanço pontual no enfrentamento das ilegalidades até então debatidas. Todavia,

tais medidas ainda estão aquém do ideal normativo previsto pela legislação penal, que busca assegurar a efetiva observância dos parâmetros legais de cumprimento da pena, especialmente no que tange à fidelidade ao regime estabelecido.

Entretanto, apesar dos avanços no enfrentamento da crise carcerária, a partir da mudança de tratamento dos presos com a aplicação de medidas alternativas da prisão, a exemplo daquelas enumeradas no RE 641.320/RS, entende-se que estes não são suficientes para o cumprimento da pena nos moldes estipulados legalmente. Nesse óbice, o regime semiaberto deveria ocorrer em estabelecimentos específicos para tal, e não de forma semelhante aos apenados em regime fechado, conforme já asseverado.

Assim, em que pese a Súmula 56 do STF estipular que a pena não deve ser cumprida nos moldes de regime mais rigoroso que o previsto, não é o que se constata na realidade. Entre os acórdãos analisados, importa ressaltar que os julgados dos Agravos de Execução Penal nº 8001434-71.2022.8.06.0001 e 8000765-18.2022.8.06.0001 (Ceará, 2023) estipulam outros requisitos a serem avaliados para o deferimento da saída antecipada com monitoramento eletrônico para além do cumprimento de pena em regime semiaberto, como a proximidade com a data prevista de progressão para o regime aberto e o tempo de pena já cumprida.

Nesse arranjo, se o apenado está em regime semiaberto e as condições de cumprimento previstas na legislação não são verificadas na realidade, além da constitucionalidade do sistema prisional já devidamente atestada, não há o que se falar em demais requisitos para deferimento de saída antecipada. Caso contrário, o regime semiaberto pouco se difere do fechado, fato o qual demonstra-se evidentemente defeso.

Diante disso, embora seja digno de reconhecimento o avanço representado pela adoção de medidas alternativas à prisão frente à crise do sistema carcerário, a manutenção dos apenados em regime semiaberto dentro de estabelecimentos prisionais revela-se incabível. Verifica-se, ainda, a insistência em impor condições adicionais para o deferimento da saída antecipada, demonstra que o Judiciário, apesar de reconhecer parcialmente a falência estrutural do sistema, ainda recorre a critérios excessivamente restritivos. Entre os acórdãos analisados, observa-se que persistem exigências como a proximidade da progressão para o regime aberto ou o tempo já cumprido da pena, o que acaba por esvaziar o alcance prático das diretrizes fixadas na Súmula Vinculante nº 56 e no RE 641.320/RS.

#### **4.3 Decisões denegatórias: prevalência da noção punitivista**

Em que pesse a suscitação do fundamento do ECI para amparo legal nos acórdãos em análise, o que se percebe é um cenário de predominância em desfavor da liberdade daqueles encarcerados. Das decisões examinadas, 64,5% resultaram na manutenção da prisão - seja pela negativa da liberdade provisória em sede de prisão preventiva, seja pela rejeição da saída antecipada com monitoramento eletrônico para os apenados em regime semiaberto. Para além dos números, impõe-se uma investigação criteriosa dos fundamentos invocados pelo tribunal, os quais, em grande parte, sustentam-se em justificativas genéricas, como a preservação da ordem pública, ou ainda na suposta necessidade de garantir isonomia entre apenados - ainda que isso, paradoxalmente, signifique manter todos submetidos a condições degradantes. A seguir, serão examinadas essas decisões, com especial atenção às contradições e resistências que revelam os limites da eficácia do ECI na prática judicial cotidiana.

##### ***4.3.1 Análise geral das decisões denegatórias: argumentos genéricos e padrões decisórios***

No conjunto analisado, identificaram-se 20 acórdãos denegatórios, sendo 12 relativos a pedidos de revogação ou substituição de prisão preventiva, 7 referentes à saída antecipada com monitoramento eletrônico do apenado em cumprimento de pena no regime aberto e 1 relativo ao cômputo da pena em dobro do período da pena que esteve no presídio, de maneira que é necessário verificar o padrão argumentativo das decisões.

O Agravo de Execução Penal nº 0029673-32.2019.8.06.0001 é o único que desvia do objeto das demais decisões, ao passo que pleiteou o reconhecimento do cômputo da pena em dobro quanto ao tempo excedente de pena cumprido, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus nº 136.961/RJ, o qual arbitrou o cômputo dobrado para cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro. Importa ressaltar que a conduta do STJ foi determinada pela Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22 de novembro de 2018, a qual solicitou a adoção de medidas necessárias para assegurar a vida e a integridade pessoal dos internos de tal unidade carioca. Assim sendo, apesar da alegação pelo agravante da semelhança de tratamento entre a Unidade Prisional Professor Clodoaldo Pinto, onde o apenado permaneceu, e o IPPSC, não foi suficiente para reconhecimento da contagem da pena, em vista da especificidade dos casos.

Os acórdãos que resultaram na negativa de saída do sistema prisional relativos à denegatória da liberdade provisória apresentam um padrão argumentativo marcado pela reafirmação da legalidade formal da prisão preventiva com base na alegação da existência de fundamentos legais abstratos, como a gravidade do crime, ainda naqueles praticados sem violência ou grave ameaça, ou a garantia da ordem pública, questão a qual pode ser articulada em qualquer ocorrência de prática delituosa. Ainda que suscitada a situação de calamidade do sistema penitenciário, bem como mencionado o reconhecimento do ECI, tais elementos foram desconsiderados nas decisões colegiadas.

Em nenhuma das decisões denegatórias foi reconhecida a relevância jurídica ao argumento da violação estrutural de direitos no sistema prisional, tampouco se verificou a menção ao dever do Judiciário de zelar pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, mesmo no exercício da jurisdição penal.

Quanto às decisões relativas à negativa da saída antecipada, ressalta-se a ênfase descabida no tempo mínimo de cumprimento de pena ou a proximidade com a progressão ao regime aberto. Nesse óbice, não há ponderação das condições materiais de cumprimento de pena, diversas das legalmente estipuladas. Embora a menção à Súmula Vinculante nº 56, as decisões priorizam o critério cronológico da execução da pena sobre a constatação objetiva de falta de estabelecimento penal adequado.

Merce destaque o julgado do Habeas Corpus nº 0625505-67.2021.8.06.0000, o qual sustentou que a alegação da constitucionalidade do sistema prisional é insuficiente, sendo necessária a demonstração concreta de risco à integridade física individual do apenado. Cumpre observar que, se é necessário o risco individual à integridade do interno, não é possível a produção de resultado prático da declaração do ECI. Em que pese o reconhecimento de tal não invalidar toda e qualquer prisão, mas impõe um dever de reinterpretação sistemática da realidade.

Para melhor visibilidade do padrão argumentativo traçado, o Gráfico 2 demonstra a relevância de cada uma das questões:

**Gráfico 2 - Argumentos contrários à liberação do apenado**



**Fonte:** Elaboração própria, com base em dados disponíveis em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>

Assim sendo, os acórdãos denegatórios analisados expõem uma profunda resistência institucional à incorporação dos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. A partir da exposição dos padrões decisórios, revela-se a necessidade de pormenorizar tais questões e compreender seus impactos na efetivação dos direitos fundamentais.

#### **4.3.2 Fundamentos invocados para negativa**

Conforme asseverado, verifica-se um padrão nos fundamentos utilizados nas decisões. Dentre eles, é asseverado que o ECI não concluiu pela ilegalidade das prisões de maneira indiscriminada, utilizando-se desse fato para justificar o indeferimento de relaxamento de prisões preventivas. De fato, o reconhecimento da situação de inconstitucionalidade do sistema prisional não tem como fim o relaxamento das prisões em sua generalidade, mas deve influenciar na mudança da cultura punitivista e de superencarceramento. A política criminal pautada na neutralização simbólica do inimigo influi mais fortemente na parcela marginalizada da população (Borges, 2018). A manutenção do cárcere como resposta prioritária revela uma lógica que vai além do julgamento do ato e passa a incidir sobre o próprio sujeito, de forma que o processo penal não apenas condena comportamentos, mas sim o indivíduo como ser,

diantre das exigências sociais e legitimando práticas de exclusão e controle. Diante disso, em vez de promover uma inflexão no paradigma punitivo, o Judiciário tende a reafirmar critérios subjetivos de periculosidade, perpetuando a seletividade penal e o encarceramento como mecanismo de regulação da ordem social (Félix; Ávila, 2022).

As decisões de manutenção de prisão preventiva pautaram-se em argumentos genéricos e, em especial, na suposta garantia da ordem pública, considerando o perigo abstrato dos crimes, ainda quanto àqueles cometidos sem violência. Já é sabido que o excesso de prisões provisórias no contexto brasileiro é objeto de discussões, ao passo que passou a ser um instrumento de defesa social e prevenção de novos delitos a partir da presunção de periculosidade do imputado pelo indício de uma conduta delitiva. O instituto em questão passou a ser tratado como uma sanção antecipada e arbitrária, vedada pelo ordenamento jurídico. A garantia da ordem pública é um conceito vago, a qual pode ser atribuído de qualquer significado revestido de suposta neutralidade (Ferrajoli, 2002). Desse modo, a persistência dessa perspectiva evidencia um distanciamento das diretrizes estipuladas pelo STF no reconhecimento da constitucionalidade do sistema prisional.

Pontua-se que, ao declarar o ECI, a Corte não apenas reconheceu a falência do sistema e o distanciamento da previsão legal, mas também atribuiu deveres positivos de atuação aos órgãos do sistema de justiça que devem adotar medidas concretas voltadas à redução do encarceramento, em face de ser abusivo. Conforme assevera Luis Carlos Valois (2021), a declaração desse instituto deve orientar a interpretação e aplicação das normas penais e penitenciária, ao passo que, em cada situação concreta, se reafirme o caráter excepcional da prisão.

Para mais, de 20 decisões analisadas, 6 delas foram em sentido de prover o agravo interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão proferida pelo juízo *a quo* de deferimento da saída antecipada com monitoramento eletrônico ao apenado que cumpria pena em regime semiaberto. Os acórdãos tiveram como fundamento a ausência de demonstração do critério utilizado por parte do juízo de origem para concessão da saída antecipada para um condenado em detrimento de outros, sob uma suposta necessidade de respeito ao princípio da isonomia.

Contudo, o que se percebe é uma distorção desse princípio, não como garantia de equidade, mas como justificativa para nivelar negativamente o tratamento dos apenados, impedindo a concessão de benefícios legítimos. Percebe-se, assim, uma inversão da lógica constitucional, pois a isonomia não exige a extensão de injustiças, mas sim a correção de desigualdades injustificadas. Em contraposição à lógica suscitada pelos desembargadores, a

individualização da pena, princípio basilar da execução penal<sup>16</sup>, exige a necessidade de observar as particularidades do caso, das condições pessoais do apenado e da compatibilidade da medida com os objetivos da pena. Caso contrário, ao institucionalizar uma igualdade pela omissão, há o reforço da lógica de exclusão e do encarceramento em massa.

Evoca-se em tais decisões, ainda, o Tema nº 993 do STJ, a partir do qual afirma-se que a falta de vagas no sistema prisional não autoriza, de imediato, a concessão da saída antecipada. Todavia, ao analisar o tema em sua integralidade, depreende-se que ele estipula a adoção das medidas determinadas no RE nº 641.320/RS, e não o simples indeferimento da saída antecipada e manutenção da prisão. O julgado dispõe que a permanência do sentenciado em regime mais gravoso por ausência de vagas configura violação dos direitos fundamentais, para além daqueles já não observados no cárcere, sendo vedada a conversão automática da omissão estatal em justificativa para o agravamento da execução penal. Portanto, deve-se proceder com as providências impostas no Recurso Extraordinário, quais sejam: a saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas para ter disponibilidade para os reeducandos que progrediram de regime recentemente; a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente; e, ainda, o cumprimento de penas restritivas de direitos aos sentenciados em regime aberto (Brasil, 2016).

Portanto, negar o benefício pleiteado baseando-se na suposta inaplicabilidade imediata da saída antecipada não considera a lógica do precedente, contrário à sua finalidade. A interpretação isolada do tema como se fosse um óbice absoluto à concessão de direitos representa uma forma de esvaziamento da jurisprudência. Assim sendo, em caso de falta de vagas, o que já é amplamente atestado pela superlotação, é necessário proceder com as medidas do Recurso Extraordinário e, se não forem possíveis, a concessão da saída antecipada - mas não o mero indeferimento e manutenção da restrição de liberdade do apenado como se a infraestrutura do sistema fosse minimamente adequada. Outrossim, foi citada a Súmula 56 do STF nas decisões denegatórias em âmbito de execução penal, pontuando que, em que pese não haver estabelecimento prisional adequado para o cumprimento do regime semiaberto, atribui-se maior relevância ao tempo para alcançar o requisito objetivo para progressão de regime.

Tal entendimento revela-se claramente contrário ao reconhecimento do ECI e ao entendimento fixado jurisprudencialmente na Corte, que enfatiza a necessidade de adoção de

---

<sup>16</sup> Artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;” (Brasil, 1988).

medidas alternativas para impedir o tratamento mais gravoso dos apenados. O que se constata é uma dissonância entre os fundamentos adotados e a orientação consolidada pelos tribunais superiores, ainda quando invocadas súmulas vinculantes ou o próprio reconhecimento do estado de inconstitucionalidade pela ADPF 347. No entanto, as decisões analisadas demonstram uma tendência em relativizar as diretrizes estipuladas, demonstrando uma resistência à concretização da decisão paradigmática da Corte e perpetua a normalização das ilegalidades presentes no sistema carcerário cearense.

Diante disso, constata-se que, ainda com o avanço pontual na concessão da saída antecipada dos reeducandos, a tônica dominante nas decisões do TJCE revela uma postura refratária às diretrizes fixadas pela Suprema Corte. A persistência de fundamentos genéricos e a interpretação restritiva de dispositivos e súmulas demonstra uma resistência em rever o paradigma punitivo até então vigente. Nesse contexto, é necessário discutir os limites e omissões institucionais que comprometem o combate à falência estrutural do sistema carcerário.

#### **4.4 Considerações críticas: aderência ao reconhecimento do ECI, omissões e avanços institucionais**

A análise dos acórdãos revela contradição entre o estipulado pelos tribunais superiores para enfrentar a inconstitucionalidade do sistema prisional e a postura identificada pelo TJCE. Apesar da retórica voltada à proteção dos direitos fundamentais dos encarcerados, ainda há permanência de fundamentos punitivistas, o uso recorrente de argumentos genéricos e a ausência de soluções efetivas. Tal questão demonstra que o TJCE ainda encontra dificuldades em incorporar plenamente o novo paradigma proposto com o reconhecimento do ECI, sendo imprescindível o estudo das razões jurídicas sob a ótica, também, de perspectivas futuras.

A mudança do paradigma de tratamento é exigida em um contexto de dificultar a entrada e permanência dos apenados no sistema carcerário, como também na necessidade de reforma infraestrutural, de maneira que se assemelhe ao que é legalmente estipulado. A partir da lógica pontuada por Baratta (2004) de que a reintegração social do indivíduo que praticou o ato delituoso não deve ser esperada a partir a prisão, mas apesar dela, a ideia do punitivismo aliado ao cárcere como resposta primeira torna-se infrutífera aos fins pretendidos.

Nesse contexto, as finalidades da pena e a construção de um sistema prisional legal são alcançados a partir da atuação conjunta dos poderes. Entretanto, o Judiciário deve ter um papel ativo na contenção das ilegalidades enquanto ainda não é implementada a reforma, haja vista a

omissão reiterada dos poderes políticos (Cobucci, 2024). Tão importante quanto dar prosseguimento às medidas do Plano Pena Justa, com prazo de implementação de três anos, é que as decisões judiciais sejam proferidas com a ciência da situação de constitucionalidade verificada, questão não percebida nos acórdãos.

Nessa senda, quando é evidente a ausência de efetivação dos direitos fundamentais, é necessária a aplicação de instrumentos capazes de, pelo menos, mitigar os danos causados pela omissão estatal. Apesar dos debates acerca dos limites da atuação judicial e sobre os riscos do protagonismo excessivo do Poder Judiciário, entende-se que, diante da inércia dos demais poderes, a atuação judicial surge com a capacidade de oferecer uma resposta imediata às violações sistemáticas, enquanto não é verificada uma mudança estrutural. Nesse contexto, a atuação dos magistrados deve ultrapassar a aplicação formal da lei, de maneira a exigir a sensibilidade constitucional e a reconstrução da legalidade nos espaços de execução penal (Alves; Ferrari; Silva, 2024).

Conforme as reflexões traçadas, percebe-se que o TJCE não revelou atenção em considerar as falhas estruturais do sistema prisional como elementos relevantes em suas decisões, mantendo a lógica tradicional do punitivismo e critérios rígidos para flexibilização do cumprimento da pena. Na prática, salvo pontuais benefícios, como a possibilidade da saída temporária de sete dias, os apenados submetidos ao regime semiaberto têm experimentado condições praticamente idênticas às do regime fechado. Essa postura revela, para além da desconsideração do ECI, a desatenção aos entendimentos consolidados nos tribunais superiores.

Nesse óbice, a efetividade dos direitos humanos impõe não apenas a interpretação ao dispositivo constitucional, mas também a obrigação de fazê-la aferível na realidade, ainda que de forma a contrariar interesses políticos ou enfrentar a inércia dos demais poderes, em um cenário em que não há atenção aos encarcerados, quando não instigada pelo Judiciário. É nesse aspecto que se ressalta sua função contramajoritária como um instrumento essencial para garantir que os interesses das minorias não sejam submetidos ao arbítrio das maiorias ou negligenciados por omissões estruturais. Mônica Clarissa Leal e Eliziane Vargas (2023) aduzem que, apenas por essa atuação realizada com cautela, os ideais de constitucionalismo e democracia são protegidos.

Diante do exposto, constata-se que a atuação do TJCE não foi satisfatória diante das diversas falhas estruturais verificadas e necessárias de combate. A atuação do Judiciário, ainda que em seus limites e sem a discussão do excesso, não possui uma perspectiva crítica e transformadora, conforme esperado a partir da declaração do STF. Enquanto não se efetivam

plenamente as medidas estruturais previstas em políticas como o Plano Pena Justa, são as decisões judiciais que devem adotar posturas paliativas e imediatas, como forma de conter o avanço da superlotação e da seletividade penal.

A função contramajoritária impõe a responsabilidade de proteção social a grupos vulnerabilizados, ainda que contrariando expectativas sociais. Desse modo, a superação do ECI depende, para além da atuação conjunta de segmentos estatais, de coragem institucional de romper com o paradigma excludente e promover uma justiça penal em conformidade legal.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa abordou múltiplos aspectos quanto às irregularidades presentes no sistema prisional e a forma como estas são combatidas. Por isso, desdobrou-se a discussão quanto à declaração do ECI, ressaltando a conduta do Judiciário frente e tal, principalmente no âmbito cearense. Partindo da constatação de que o sistema prisional brasileiro opera historicamente em violação sistemática aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, pretendeu-se avaliar os pontos desenvolvidos ao longo da pesquisa a fim de responder os questionamentos postos na introdução, os quais foram pautados nos objetivos específicos elaborados.

Com efeito, o primeiro questionamento relaciona-se aos fundamentos teóricos e constitucionais que sustentam o reconhecimento do ECI. O capítulo inicial busca esclarecer tal ponto a partir da dignidade da pessoa humana e dos compromissos constitucionais com a proteção dos direitos fundamentais, ainda no cumprimento da pena, em contraposição com à falência estrutural das instituições estatais somado à omissão dos Poderes Públicos em garantir os direitos básicos como saúde, alimentação de qualidade e espaço físico adequado. O conceito do ECI, originário da experiência colombiana, foi recepcionado pelo STF como resposta institucional à inércia estatal e às violações massivas permanentes de direitos. Assim sendo, esclarece-se que os fundamentos não são apenas jurídicos, mas também ético-políticos, ao passo que revelam a necessidade de o Judiciário assumir um papel transformador e revolucionário frente aos demais.

A segunda questão debatida trata da possibilidade da adoção de medidas judiciais excepcionais frente ao descompasso entre as violações estruturais e seu descompasso com a legislação penal. Quanto a isso, evidenciou-se a grave dissonância entre o que se estabelece em lei e o que é vivido na prática, de maneira que os apenados são submetidos a condições degradantes que naturalizam o sofrimento como elemento da pena. Tal realidade justifica o afastamento de uma interpretação meramente formalista das normas e impõe ao Judiciário o dever de adotar uma hermenêutica constitucional sensível à realidade. Assim sendo, a adoção de medidas alternativas à prisão àqueles que cometem delito de menor potencial ofensivo ou que possuem menor periculosidade, abordando uma lógica de prisão como *ultima ratio* e a revisão de prisões provisórias configuraram meios viáveis e urgentes para conter o agravamento do quadro de inconstitucionalidade estrutural das prisões brasileiras.

O terceiro questionamento por sua vez, indagava sobre o alcance e os limites do ECI como instrumento de transformação judicial diante da persistente inconstitucionalidade do

sistema prisional. A investigação revelou que, embora o reconhecimento do ECI tenha sido um marco inédito e relevante, sua concretização depende de fatores políticos e institucionais que ultrapassam o conteúdo da decisão. A aplicação do instrumento ainda enfrenta resistência por parte de setores do próprio Judiciário, que muitas vezes o utilizam de forma retórica ou simbólica, sem adotar as consequências práticas ou análise aprofundada do reconhecimento da situação inconstitucional. A atuação judicial, portanto, ainda está longe de representar um vetor consistente de transformação. O limite do ECI reside justamente na ausência de efetividade prática das suas determinações e na dificuldade do Judiciário em se posicionar contra o modelo punitivista dominante.

Para mais, o quarto questionamento pretende identificar os padrões argumentativos utilizados nas decisões judiciais em questão. Nessa senda, evidenciou-se um padrão que, apesar de o ECI ter sido abordado em diversas ementas, não há, necessariamente, a aplicação efetiva do instituto. Assim, a maior parte das decisões analisadas utiliza argumentos centrados na gravidade do crime em abstrato, ainda que praticado sem violência ou grave ameaça, ou na preservação da ordem pública, sem consideração crítica do contexto carcerário determinado pelo STF. As decisões concessivas, verificadas de forma pontual, tendem a se basear prioritariamente em requisitos como a proximidade da data de progressão de regime, o que dificulta a consolidação de uma transformação institucional mais ampla. Em síntese, os padrões argumentativos predominantes revelam uma persistência do discurso penal tradicional, muitas vezes dissociado da função contramajoritária que se espera do Judiciário.

Quanto ao quinto questionamento, faz-se necessário esclarecer em que medida o TJCE adota, ignora ou ressignifica os fundamentos do ECI em sua jurisprudência. Conforme se demonstra no último capítulo, há considerável disparidade entre o reconhecimento do ECI como ferramenta jurídica de enfrentamento da crise carcerária e sua real incorporação na prática judicial. Na maioria dos acórdãos, a inconstitucionalidade do sistema aparece como justificativa acessória, desvinculada do raciocínio lógico principal, o que atesta um uso instrumentalizado do conceito. Essa postura revela que não houve mudança significativa no tratamento dos presos frente à crise, ao passo que não se demonstra conformidade com o entendimento dos tribunais superiores, em especial às questões estipuladas no RE 641.320/RS, na Súmula Vinculante nº 56 e, principalmente, na ADPF 347.

Diante do exposto, os objetivos delineados foram alcançados a ponto de permitir uma análise crítica e fundamentada sobre o papel do Judiciário estadual frente ao reconhecimento do ECI. Há obstáculos não apenas jurídicos, mas culturais, políticos e institucionais que impedem a sua efetivação, conforme demonstrado. A análise empírica revela que o TJCE ainda

não adota uma postura proativa e comprometida com os direitos fundamentais. Embora existam decisões pontuais com avanços, o panorama geral é marcado pela seletividade.

Diante disso, o trabalho reafirma a urgência de uma mudança de paradigma na atuação do Judiciário, para que se torne um verdadeiro instrumento de garantia de direitos em contextos de grave violação estrutural. Pretende-se não apenas fomentar um debate acadêmico, mas também provocar uma reflexão mais incisiva acerca das deficiências do Poder Judiciário cearense no enfrentamento das graves violações de direitos no sistema prisional. A superação da crise do sistema prisional brasileiro não se dará apenas por meio de reformas legislativas ou decisões simbólicas, mas por meio de uma atuação judicial comprometida, crítica e sensível às realidades concretas que afetam a população carcerária, o que não é identificado na postura do tribunal estadual. Logo, a perpetuação de uma lógica punitivista ignora a profundidade das falhas estruturais do sistema penitenciário - marcadas pelo excesso de lotação, condições degradantes e uma violência sistêmica que corroí qualquer resquício de dignidade humana.

Portanto, a efetivação das medidas estipuladas no reconhecimento do ECI exige uma mudança institucional e um certo ativismo jurídico no aspecto tratado, de forma a objetivar a justiça social e a proteção da dignidade humana. Nesse cenário, a execução penal se distancia frontalmente dos valores do Estado Democrático de Direito, sendo instrumentalizada como mecanismo de exclusão e desumanização. O presente estudo busca cumprir o papel de evidenciar tais contradições e insuficiências, bem como pontuar os possíveis entraves para a reconstrução da política de execução penal, de maneira a apresentar meios para fazer jus às disposições legais para os encarcerados.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 p.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, v. 12, n. 41, 2015. Disponível em:  
<https://www.derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/2066>. Acesso em: 04 maio 2025.

ALVES, Ana Lucia C.; FERRARI, Philippe Cunha; SILVA, Rômulo Magno. Judicialismo como uma nova forma de enfrentamento à crise do sistema carcerário. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 26, n. 2, p. 651-667, 2024. Disponível em:  
<https://doi.org/10.25110/rcjs.v26i2.2023-9790>. Acesso em: 9 jun. 2025.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-103835>. Acesso em: 16 maio 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal**. Buenos Aires: Editorial BdeF, 2004. 459 p. ISBN 9974578345.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014. 256 p. ISBN 85-353-0188-7.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva:** direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. 05 maio 2009. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/handle/tjmg/8536>. Acesso em: 9 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 378 p.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da (Org.) . **Sistema punitivo:** Direitos e humanos. Goiânia: Editora Kelps, 2011. 223p.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 9 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549086>. Acesso em: 21 abr. 2025.

**BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

**BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 abr. 2025.

**BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe. 20.08.2015. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 11 maio 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 – Informação à sociedade.** Brasília: STF, 2023. Disponível em:  
[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 22 maio 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.** Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário – arguição de descumprimento de preceito fundamental – adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no brasil. Sistema penitenciário nacional – superlotação carcerária – condições desumanas de custódia – violação massiva de direitos fundamentais – falhas estruturais – estado de coisas inconstitucional – configuração. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. Fundo penitenciário nacional – verbas – contingenciamento. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do fundo penitenciário nacional. Audiência de custódia – observância obrigatória. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do pacto dos direitos civis e políticos e 7.5 da convenção interamericana de direitos humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(adpf 347 mc, relator(a): min. Marco aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016). Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoaa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, 24 dez. 2019. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a

realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União, 11 abr. 2024. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l114843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l114843.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 56**, de 11 de junho de 2016. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 641.320/RS**, Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para

desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.

(RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Brasília, 1º ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 31 maio 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9297>. Acesso em: 18 maio 2025.

SILVA, Luís Gustavo Cândido *et al.* Necropolítica e sistema carcerário em tempos de pandemia: a urgência de um sistema jurídico penal humanitário em razão da efetividade do direito personalíssimo à vida. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 23, n. 2, p. 289-301, 28 set. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2023v23n2.e10475>. Acesso em: 14 maio 2025.

CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 290 p.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Alexander de; LOPES, Vinicius Basso. O estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (ADPF 347): uma visão crítica à luz dos direitos fundamentais da personalidade. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 11, p. e6198, 1 nov. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/cuadv16n11-005>. Acesso em: 22 maio 2025.

CASTRO, Bruna Azevedo de; GIACOIA, Gilberto; MISAKA, Marcelo Yukio. A superlotação carcerária como pena abusiva: a busca por um critério de reparação. **Revista**

**Contemporânea**, v. 4, n. 2, p. e 3190, 26 fev. 2024. Disponível em:  
<https://doi.org/10.56083/rcv4n2-105>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 2019. 164 p. Dissertação de mestrado — Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16711>. Acesso em: 18 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo de Execução Penal n.º 8000167-93.2024.8.06.0001**. Relatora: Des. Lira Ramos de Oliveira. Julgado em: 18 fev. 2025. Publicado em: 19 fev. 2025. 1<sup>a</sup> Câmara Criminal. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus Criminal n.º 0631125-55.2024.8.06.0000**. Relatora: Des. Andréa Mendes Bezerra Delfino. Julgado em: 01 out. 2024. Publicado em: 01 out. 2024. 3<sup>a</sup> Câmara Criminal. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo de Execução Penal n.º 8002975-97.2020.8.06.0167**. Relator: Des. Cid Peixoto do Amaral Neto (Portaria nº 1571/2024). Julgado em: 20 ago. 2024. Publicado em: 20 ago. 2024. 3<sup>a</sup> Câmara Criminal. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus n.º 0623862-35.2025.8.06.0000**. Relator: Des. Sérgio Luiz Arruda Parente. Julgado em: 30 abr. 2025. Publicado em: 30 abr. 2025. 2<sup>a</sup> Câmara Criminal. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo de Execução Penal n.º 0029673-32.2019.8.06.0001**. Relatora: Des. Lira Ramos de Oliveira. Julgado em: 23 jul. 2024. Publicado em: 24 jul. 2024. 1<sup>a</sup> Câmara Criminal. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus Criminal n.º 0623451-26.2024.8.06.0000**. Relatora: Des. Andréa Mendes Bezerra Delfino. Julgado em: 16 abr. 2024. Publicado em: 16 abr. 2024. 3<sup>a</sup> Câmara Criminal. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo de Execução Penal n.º 0025085-16.2018.8.06.0001**. Relatora: Des. Andréa Mendes Bezerra Delfino. Julgado em: 02 abr. 2024. Publicado em: 02 abr. 2024. 3<sup>a</sup> Câmara Criminal. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus Criminal n.º 0636823-76.2023.8.06.0000.** Relator: Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina. Julgado em: 06 dez. 2023. Publicado em: 06 dez. 2023. 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus Criminal n.º 0634389-17.2023.8.06.0000.** Relator: Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina. Julgado em: 25 out. 2023. Publicado em: 25 out. 2023. 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo de Execução Penal n.º 0014563-27.2018.8.06.0001.** Relatora: Des. Andréa Mendes Bezerra Delfino. Julgado em: 24 out. 2023. Publicado em: 25 out. 2023. 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus nº 0627770-08.2022.8.06.0000.** Relatora: Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães. Julgado em: 28 jun. 2022. Publicado em: 29 jun. 2022. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 20 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 0049288-68.2014.8.06.0167.** Relatora: Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves. Julgado em: 29 ago. 2023. Publicado em: 29 ago. 2023. 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 22 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 0003396-79.2019.8.06.0097.** Relator: Desembargador Francisco Carneiro Lima. Julgado em: 22 ago. 2023. Publicado em: 23 ago. 2023. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 22 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 0039365-89.2018.8.06.0001.** Relatora: Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino. Julgado em: 25 jul. 2023. Publicado em: 25 jul. 2023. 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 22 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus Criminal nº 0628326-73.2023.8.06.0000.** Relatora: Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves. Julgado em: 18 jul. 2023. Publicado em: 18 jul. 2023. 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 22 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 8000518-37.2022.8.06.0001.** Relatora: Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino. Julgado em:

11 jul. 2023. Publicado em: 11 jul. 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 22 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 8001729-11.2022.8.06.0001**. Relatora: Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino. Julgado em: 02 maio 2023. Publicado em: 02 maio 2023. 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 22 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 0049288-68.2014.8.06.0167**. Relatora: Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves. Julgado em 29 ago. 2023. Publicado em 29 ago. 2023. 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 22 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus nº 0628722-84.2022.8.06.0000**. Relator: Desembargador Francisco Carneiro Lima. Julgado em: 21 junho 2022. Publicado em: 22 junho 2022. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus nº 0627293-82.2022.8.06.0000**. Relator: Desembargador Francisco Carneiro Lima. Julgado em: 24 maio 2022. Publicado em: 25 maio 2022. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus nº 0621020-87.2022.8.06.0000**. Relatora: Desembargadora Ligia Andrade de Alencar Magalhães. Julgado em: 29 março 2022. Publicado em: 30 março 2022. 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus nº 0628881-61.2021.8.06.0000**. Relator: Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira. 3ª Câmara Criminal. Julgado em: 20 de julho de 2021. Publicado em: 20 de julho de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Habeas Corpus nº 0625505-67.2021.8.06.0000**. Relator: Desembargador Sérgio Luiz Arruda Parente. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 02 de junho de 2021. Publicado em: 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 8001434-71.2022.8.06.0001**. Relatora: Desembargadora Andrea Mendes Bezerra Delfino. 3ª Câmara

Criminal. Julgado em: 16 de maio de 2023. Publicado em: 16 de maio de 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 8002237-54.2022.8.06.0001**. Relatora: Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 09 maio 2023. Publicado em 09 maio 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 8000765-18.2022.8.06.0001**. Relator: Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino. 3ª Câmara Criminal. Julgado em: 09 de maio de 2023. Publicado em: 09 de maio de 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 0058033-16.2015.8.06.0001**. Relator: Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 28 fev. 2023. Publicado em 28 fev. 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 0000502-19.2019.8.06.0037**. Relatora: Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 14 fev. 2023. Publicado em 15 fev. 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 24 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo de Execução Penal nº 0048018-17.2017.8.06.0001**. Relatora: Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra. 3ª Câmara Criminal. Julgado em: 07 de março de 2023. Publicado em: 08 de março de 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 25 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 0047034-96.2018.8.06.0001**. Relatora: Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 14 fev. 2023. Publicado em 15 fev. 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 25 maio 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Agravo em Execução Penal nº 0034771-32.2018.8.06.0001**. Relator: Desembargador Henrique Jorge Holanda Silveira. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 07 fev. 2023. Publicado em 07 fev. 2023. Disponível em:  
<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=BDC349DF035532D2372388EC4830EAD1.cjsg1>. Acesso em: 25 maio 2025.

CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico.** 2018. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, [s. l.], 2018. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8003>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CHEVITARESE, Aléssia Barroso Lima Brito Campos; SANTOS, Ana Borges Coêlho; GRAÇA, Felipe Meneses. A efetividade do Estado de Coisas Inconstitucional em razão dos sistemas de monitoramento: uma análise comparativa entre Colômbia e Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 18 out. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6050>. Acesso em: 12 maio 2025.

COBUCCI, Thiago Clemente. **O Estado de Coisas Inconstitucional e as decisões da corte constitucional da Colômbia e do Supremo Tribunal Federal:** Análise teórica e empírica da capacidade institucional das Cortes Constitucionais para lidar com problemas policênicos e promover a efetividade de suas decisões que dependem da implementação de políticas públicas. São Paulo: Andrago Desenvolvimento e Editorações, 2024. 175 p. ISBN 978-65-996826-6-7.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia de 1991.** Disponível em: [http://www.secretariosenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion\\_politica\\_1991.html](http://www.secretariosenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html). Acesso em: 7 maio 2025.

COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Crime e política penal:** Crise do sistema prisional e alternativas às prisões. 2006. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [s. l.], 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7422>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. 45 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estrutura do Plano – Pena Justa.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-peña-justa/estrutura-do-plano/>. Acesso em: 22 maio 2025.

COSTA, Tiago Magalhães. Estado de Coisas Inconstitucional: origem nos processos estruturais estrangeiros e desenvolvimento no Brasil. 2022. 82 p. **Dissertação de mestrado — Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4709>. Acesso em: 6 maio 2025.

CRUZ, Gabriel Dias Marques da; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 3, p. 1-18, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v3e2022a6535>. Acesso em: 12 maio 2025.

DOTTI, René. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Saraiva, 1998.

FÉLIX, Diogo Valério; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Entre a regra e a exceção: o paradoxo do dever ser da penitência e a ADPF 347. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 10, n. 19, p. e11407, 4 jul. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2022.19.11407>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FERNANDES, Bruno Lacerda Bezerra. **Direitos fundamentais como limites ao dever-poder de punir do estado: um novo paradigma na execução penal brasileira.** 2016. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, [s. l.], 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/21314>. Acesso em: 28 abr. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766 p.

FERREIRA, V. E. N.; FREITAS, E. C. L.; LAMARÃO NETO, H. O sistema prisional brasileiro e a ADPF 347: o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo CNJ. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 3, n. 1, p. 116-140, 8 ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/43>. Acesso em 11 maio 2025.

FISCHERI, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. Políticas penitenciárias, um fracasso? **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 3, n. 4, p. 70-79, jun. 1987. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-64451987000200012>. Acesso em: 18 maio 2025.

FLORÊNCIO, Roberto Remígio; COSTA, Enio Silva da. Crime e castigo: breves notas sobre presídios brasileiros e penas alternativas. **Cadernos UniFOA**, v. 16, n. 45, p. 69-77, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.47385/cadunifoa.v16i45.3434>. Acesso em: 28 abr. 2025.

FREITAS, Daniel Castanha de; CABRAL, Flávio Garcia; APONTE, William Ivan Gallo. Estado de Coisas Inconstitucional: ativismo judicial na corte constitucional da Colômbia e a migração de ideias constitucionais para o STF. **Revista Direito UFMS**, v. 7, n. 1, p. 31-52, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/12309>. Acesso em: 10 maio 2025.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico n. 49** - Janeiro/Junho 2017 da Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2017.n49.79-111>. Acesso em: 06 maio de 2025.

LAGOS, Leonardo Bas Galupe. Estado de Coisas Inconstitucional: a solução para o problema penitenciário no Brasil? **Revista da AGU**, v. 19, n. 03, p. 129-144, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328x.v.19.n.03.2020.2204>. Acesso em: 4 maio 2025.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Omissão legislativa e atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal em relação às minorias sexuais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 60, n. 240, p. 219-243, 29 dez. 2023. Disponível em: [https://doi.org/10.70015/ril\\_v60\\_n240\\_p219](https://doi.org/10.70015/ril_v60_n240_p219). Acesso em: 27 maio 2025.

LIMA, Liz de Souza. Descobrir um santo para cobrir outro: quem pune o direito penal? *In: Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, v. 6, p. 21, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9398/7292>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MACHADO, Maira Rocha. Quando o estado de coisas é inconstitucional: sobre o lugar do Poder Judiciário no problema carcerário. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 631-664, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/60692/41975>. Acesso em 18 maio 2024.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>. Acesso em: 12 maio 2025.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>. Acesso em: 12 maio 2025.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Crítica psicanalítica da pena. **Delictae**, v. 9, n. 17, p. 7-20, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/delictae/article/view/34982>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2031-2040, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MOREIRA, Mellissa de Carvalho. Reflexões Acerca do Ativismo Judicial: Os Riscos da Atuação Extralegal do Poder Judiciário. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 213-234, 2º sem. 2018 – ISSN 1678-3425.pdf. Disponível em: <http://seer.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/18100/18100-70266-1>. Acesso em: 02 abr. 2020.

NEVES, Lícia Jocilene das. Da proteção à integridade do preso. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 1, n. 1, p. 61-78, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.36598/dhrd.v1i1.1417>. Acesso em: 11 maio 2025.

OLIVEIRA, Ciro Rosa de. A prisão cautelar e a expansão da população prisional no sistema prisional brasileiro: uma análise crítica da realidade brasileira. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 10, n. 1, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0065/2024.v10i1.10635>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva**: a contramão da modernidade. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 224 p.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROSÁRIO, Pedro Trovão do; LIMA, Adriana Sousa. O Estado de Coisas Inconstitucional: apontamentos comparativos sobre a judicialização das políticas penitenciárias brasileira e colombiana. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 54, p.

273-287, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.273-287>. Acesso em: 9 maio 2025.

REBOUÇAS JÚNIOR, Aureliano. Possibilidade de intervenção judicial na crise do sistema penitenciário. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 1, p. 11-36, 29 jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v9i1.2>. Acesso em: 11 maio 2025.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional como garantia de acesso a "novos" direitos no Supremo Tribunal Federal. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 16, n. 3, p. 29, 2022. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/685>. Acesso em: 7 maio 2025.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. **O estado de coisas inconstitucional: entre o constitucionalismo e o estado de exceção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.65.

ROMÃO, Vinícius. Audiência de custódia, alternativas à prisão e controle em meio aberto. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 185-213, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v8i3.482>. Acesso em: 16 maio 2025.

SANTANA, Felipe Viégas. Processos estruturais no Brasil. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 96, n. 1, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2024.262165>. Acesso em: 15 maio 2025.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurílio Casas. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da defensoria pública na execução penal: custos vulnerabilis? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 152, p. 173-209, 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/47376>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SANTOS, Ueliton de Andrade; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 4, n. 1, p. 24-38, 26 jan. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v4i1.537>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de Informações Penais: 1º Semestre de 2024**. 351 p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepe/n/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2024.pdf>. Acesso em 21 Abr. 2025.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. O processo estrutural e a implementação de medidas na adpf 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 8, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.8.001>. Acesso em: 15 maio 2025.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 1999-2010, jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.24102015>. Acesso em: 21 abr. 2025.

STEFFENS, Alessandra Franke; MARCO, Cristhian Magnus de. Dignidade humana: garantia do mínimo existencial x reserva do possível no sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.34, p.28-44, jan./abr. 2018. Disponível em: [https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/REVISTA-DO-DIREITO\\_N34.pdf#page=27](https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/REVISTA-DO-DIREITO_N34.pdf#page=27). Acesso em: 10 maio 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto- decido conforme minha consciência?** 4º Ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2013.

TAVARES, Juarez. **Crime:** crença e realidade. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021. 168 p.

TAVARES, Juarez. Juarez Tavares diz que não se pode prender no Brasil: falta responsabilidade do Estado e de seus magistrados. **Empório do Direito**, 30 dez. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados>. Acesso em: 9 abr. 2025.

VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2325, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202325>. Acesso: 14 maio 2025.

VALOIS, Luis Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. São Paulo: D'Plácido, 2020. 340 p.

VALOIS, Luis Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Belo horizonte: D'Plácido, 2021. 193 p. ISBN 978-65-5589-350-2.

VIÉGAS, Felipe. Processo estruturais e a proteção dos direitos fundamentais: uma análise comparativa nas cortes constitucionais americanas. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 8, n. 1, p. 273-289, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/207>. Acesso em 15 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281 p. ISBN 8571060320.

ZATERA, Alexandre *et al.* A política de atenção integral à saúde, às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional (PNAISP) e às relações com a saúde mental em tempos de pandemia. **Iniciação Científica Cesumar**, v. 23, n. 2, p. 185-199, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9192.2021v23n2e10476>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ZOCCAL, Mariana; FERREIRA, Letícia Cardoso. Quando termina o estado de coisas inconstitucional? Desdobramentos institucionais a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 12, n. 1/2, p. 101–120, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/138062>. Acesso em: 14 maio. 2025.